

REGIMENTO INTERNO
DA CÂMARA
MUNICIPAL DE
CRISTINA - MG

Atualizado em 05/05/2023

RESOLUÇÃO N° 05/2014

Dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Cristina - MG.

O Plenário da Câmara Municipal de Cristina aprovou e eu, Presidente da Câmara, promulgo a seguinte Resolução:

TÍTULO I Da Câmara Municipal

CAPÍTULO I Disposições Preliminares

Art.1º - O Poder Legislativo local é exercido pela Câmara Municipal que tem funções legislativas conferidas pela Lei Orgânica do Município, pela Constituição Federal e pela Constituição do estado de Minas Gerais, sendo:

I - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de emendas à Lei Orgânica Municipal, Leis Complementares, Leis Ordinárias, Decretos Legislativos e Resoluções sobre quaisquer matérias de competência do município.

II - As funções de fiscalização consistem no exercício do controle da Administração local, dos serviços públicos e dos contratos firmados com o poder público local, principalmente quanto à execução orçamentária e ao julgamento das contas apresentadas pelo Prefeito, integradas estas àquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

III - As funções de controle externo da Câmara Municipal implicam a vigilância das atividades do Poder Executivo em geral, pautando-se pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e da ética político administrativa, tomando as medidas que se fizerem necessárias para sanar irregularidades

IV - As funções julgadoras ocorrem nas hipóteses de infrações político-administrativas previstas em lei cometidas por Vereadores, Prefeito ou Vice-Prefeito.

V - A gestão e a organização da administração e economia interna da Câmara.

Art. 2º - A Câmara Municipal tem por sede o prédio denominado "Godofredo Pinto da Fonseca" situado à Praça Santo Antônio, nº 19, Centro, na cidade de Cristina, estado de Minas Gerais

§ 1º - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa Diretora, "ad referendum" da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se em outro local do Município.

§ 2º - Para prestar homenagem ou participar de comemoração especial poderá ser realizada reunião Solene fora da sede da Câmara Municipal, por aprovação de 2/3 (dois terços) de seus membros. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 3º - No Plenário da Câmara, além das atividades pertinentes à função parlamentar, as reuniões de caráter político e as autorizadas por resolução específica, só poderão ser realizados atos mediante prévia autorização do Presidente.

§ 4º - No recinto do Plenário, durante as sessões plenárias, não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica ou de promoção de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

§ 5º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos adornos já existentes, nem a colocação quadros dos vereadores das legislaturas passadas e atuais, brasão ou bandeira do País, do Estado ou do Município, na forma de legislação aplicável, podendo a Mesa Diretora autorizar a colocação de novos adornos.

Art. 3º - Para efeitos regimentais, a legislatura é dividida em quatro sessões legislativas.

§ 1º - Cada sessão legislativa será contada de 1º de fevereiro a 16 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro.

§ 2º - No último ano da legislatura, o último período da sessão legislativa prorroga-se até o dia 31 de dezembro.

CAPÍTULO II Das Sessões Preparatórias

Seção I Da Posse dos Vereadores

Art. 4º - A posse dos vereadores realizar-se-á no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, observado o Art. 24, § 5º da Lei Orgânica.

§ 1º - Verificada a autenticidade dos diplomas expedidos pela Justiça Eleitoral, o presidente convidará um dos vereadores eleitos para funcionar como Secretário, até a constituição da Mesa.

§ 2º - O presidente prestará a seguinte declaração:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado de Minas Gerais, a Lei Orgânica do Município de Cristina, observar as Leis vigentes, promover o bem geral do povo Cristinense e exercer o meu Mandato sob a inspiração do interesse público, da lealdade e da honra”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: “Assim o prometo”.

§ 3º - A assinatura aposta na ata ou termo completará o compromisso.

Art. 5º - Apresentando-se Vereador não empossado, ou suplente de Vereador convocado, será o compromisso recebido pelo Presidente, perante a Câmara, lavrando-se termo especial no livro de instalação desta e mencionando-se a ocorrência na ata da reunião respectiva, observando-se, ainda, o que dispuser a Lei Orgânica.

Art. 6º - Ainda com o Vereador mais votado na direção dos trabalhos e havendo maioria absoluta dos membros, observando-se o disposto no art. 7º, passar-se-á à eleição dos membros da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Seção II Da Eleição da Mesa

Art. 7º - A eleição da Mesa da Câmara Municipal ou o preenchimento de vaga será feita em primeiro escrutínio por maioria dos votos, observadas as seguintes exigências: (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

I - Realização, por ordem do Presidente, da chamada regimental para verificação do quórum; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

II – Cédulas impressas contendo os nomes dos membros de cada chapa que concorre a eleição e os cargos para os quais concorrem cada candidato; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

III - Voto simultâneo, em cédulas nominalmente identificadas, cumprindo aos vereadores proclamá-lo oralmente, obedecendo-se a lista de chamada por ordem alfabética, sendo que o voto proclamado deve ser coincidente com aquele constante da cédula nominalmente identificada, prevalecendo este último em caso de divergência; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

IV - Cédulas de votação assinadas de forma legível pelos votantes e devolvidas à Mesa em seguida a proclamação do voto; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

V - Proclamação da composição da Mesa pelo Presidente; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

§ 1º - Se qualquer chapa não alcançar a maioria dos votos, proceder-se-á nova votação; (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

§ 2º - Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar-se ou completar-se a eleição da Mesa na primeira sessão para este fim convocada, ainda sob a presidência do vereador mais votado, será convocada sessão para o dia seguinte e, se necessário, para os dias subsequentes, até a plena consecução desse objetivo. (alterado pela Resolução nº 03/2016, de 18 de outubro de 2016)

CAPÍTULO III

Dos Líderes

Art. 8º - Os líderes são escolhidos pelas representações partidárias ou agrupamentos de partidos para expressar em Plenário, em nome delas, o ponto de vista sobre assuntos em debates.

Parágrafo único. Somente será admitido a existência de Líder quando a bancada partidária possuir, no mínimo dois vereadores.

Art. 9º - No início de cada Sessão Legislativa, o Prefeito comunicará à Câmara, em ofício, o nome do seu Líder.

Art. 10 - É facultado aos Líderes da Bancada e ao Líder do Prefeito, em qualquer momento da reunião, usar da palavra por tempo não superior a cinco minutos, para tratar se assunto que, por sua relevância e urgência, interesse à Câmara, ou para responder a críticas dirigidas a grupo a que pertença, da mesma forma para abordar qualquer assunto pertinente ao Prefeito Municipal, salvo quando estiver procedendo-se a votação ou se houver orador na Tribuna.

TÍTULO II Dos Órgãos da Câmara

CAPÍTULO I Da Mesa Diretora

Seção I Disposições Gerais

Art. 11. Tomam assento à Mesa, durante as reuniões, o Presidente, o Vice Presidente e o Secretário, que não podem ausentar-se após o início das reuniões, salvo motivo relevante.

Parágrafo Único – Ausente algum dos membros, será convidado um vereador para tomar assento à Mesa.

Art. 12. Compete à Mesa, privativamente, em colegiado, dentre outras atribuições estabelecidas na Lei Orgânica ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I – no Setor Legislativo:

a) conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

b) responsabilizar-se pelas atas das reuniões e encaminhar as proposições aprovadas pela Câmara;

c) deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da Edilidade;

d) propor projeto de lei complementar que crie, transforme e extinga cargos, empregos ou funções na Câmara Municipal, bem como as leis que fixem as correspondentes remunerações iniciais;

e) propor projetos de lei, fixando ou alterando os subsídios do Prefeito, do Vice- Prefeito, dos Secretários e dos Vereadores, observado o que dispõem o Arts. 68 e 72, VI da Lei Orgânica do Município;

f) propor resoluções e decretos legislativos concessivos de licenças e afastamentos ao Prefeito e aos Vereadores;

g) declarar a perda de mandato de Vereador, Prefeito e Vice-Prefeito, de ofício ou por provação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal, assegurada ampla defesa;

h) expedir, através de seu Presidente, Decreto Legislativo dispendo sobre a cassação ou declaração de extinção do mandato do Prefeito ou de Vereador, nos casos previstos na Lei Orgânica do Município;

i) representar, ou delegar representação a vereador, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União, do Estado e do Distrito Federal;

j) nomear e empossar as Comissões;

k) adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato;

l) aplicar censura escrita ao Vereador, observado o §2º do art.78 deste Regimento;

m) determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior observado o art. 145 deste Regimento.

II – no Setor Administrativo:

a) fixar diretrizes para divulgar suas atividades;

b) expedir os atos referentes ao pessoal e aos serviços internos;

c) ceder ou requisitar servidores de seu quadro de pessoal a pedido da administração pública direta, indireta e fundacional;

d) fornecer certidões.

e) elaborar relatório sobre o desempenho das finanças do Poder Legislativo, que aprovado pela Mesa Diretora, será colocado à disposição do público através dos meios eletrônicos e no quadro de publicações da Câmara Municipal.

f) enviar ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, até o dia 31 (trinta e um) de março, as contas do exercício anterior.

Art. 13. Os membros da Mesa reunir-se-ão, a fim de deliberar, por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, sobre todos os assuntos da Câmara sujeitos ao seu exame. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 1º - As Reuniões Administrativas Internas de que trata o caput deste artigo, serão realizadas todas às segundas-feiras em que não houverem sessões ordinárias, em horário previamente determinado, podendo os demais vereadores participarem sem direito a voto. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 2º - Nas reuniões que trata este artigo, os demais vereadores tomarão ciência de todos os trabalhos de competência da Mesa, podendo requerer providências e explicações.

§ 3º - Fica recepcionada a Resolução nº 02/2013 para a realização das reuniões previstas neste artigo.

Art. 14. O processo de destituição de qualquer componente da Mesa terá início por representação subscrita, no mínimo, por 3 (três) membros da Câmara, necessariamente lida em Plenário, por qualquer der seus signatários, com ampla e circunstanciada fundamentação sobre as irregularidades imputadas.

§ 1º - Oferecida a representação, serão sorteados três vereadores, entre os desimpedidos, para constituírem a Comissão Processante, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 2º - Instalada a Comissão Processante, o acusado ou acusados serão notificados dentro de três dias, com a remessa de cópia da representação e dos documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas.

§ 3º - Findo o prazo, a Comissão Processante, de posse ou não da defesa prévia, procederá diligências que entender necessárias, emitindo, dentro do prazo de dez dias, seu parecer que deverá concluir pela improcedência das acusações, se julgá-las infundadas, ou, em caso contrário, por projeto de resolução propondo a destituição do acusado ou acusados.

§ 4º - O acusado ou acusados poderão acompanhar todos os atos e diligências da Comissão Processante, sob pena de nulidade.

§ 5º - O parecer que conclua pela improcedência das acusações, se aprovado pela maioria absoluta dos membros da Câmara, ensejará o arquivamento do processo.

§ 6º - O projeto de resolução propondo a destituição será apreciado, em discussão e votação únicas, exigindo-se para sua aprovação, o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara.

§ 7º - Durante a discussão do projeto de resolução a que se refere o parágrafo anterior, o relator, o acusado ou acusados poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de trinta minutos cada um.

§ 8º - A Resolução respectiva será promulgada pela Mesa, se a destituição não houver atingido a maioria de seus membros, caso contrário pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Art. 15. Durante o mandato da Mesa Diretora, verificando-se a vaga de Presidente, assumirá o cargo o Vice-Presidente, que cumprirá o restante do mandato.

Parágrafo único. As vagas dos demais cargos serão preenchidas, mediante eleição, observado, no que couber, o art. 7º deste Regimento.

Art. 16 - No caso de vacância de todos os cargos da Mesa, o Vereador mais idoso assume a Presidência até nova eleição, em escrutínio secreto, que será realizada em sessão extraordinária no prazo de dez dias, observado o art. 7º.

Seção II Da Presidência

Art. 17. A Presidência é o órgão representativo da Câmara Municipal, quando ela se manifesta coletivamente.

Art.18. Dentre outras atribuições previstas na Lei Orgânica do Município, compete ao Presidente:

I - como Chefe do Poder Legislativo:

a) representar a Câmara Municipal, inclusive prestando informações em mandado de segurança contra Ato da Mesa ou Plenário, sobre assuntos pertinentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

b) promulgar as Leis, nos prazos e nas condições estabelecidas na Lei Orgânica do Município, quando o Prefeito deixar de fazê-lo;

c) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela liberdade e dignidade de seus membros, assegurando-lhes o devido respeito às suas inviolabilidades e demais prerrogativas;

d) dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito;

e) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas pelo Plenário e convidá-lo a comparecer ou fazer que compareçam à Câmara os seus auxiliares para explicações, quando haja convocação da Edilidade em forma regular;

f) encaminhar ao Prefeito as proposições decididas pela Câmara ou que necessitem de

informações;

g) assinar a correspondência oficial sobre assuntos afetos à Câmara;

h) exercer o Governo do Município, nos termos do disposto na Lei Orgânica do Município;

i) prover os cargos e as funções administrativas da Câmara, ouvido os demais membros da Mesa;

j) assinar contratos, convênios, acordos ou assemelhados, em nome da Câmara;

k) proferir decisão em sindicância e processo administrativo disciplinar;

l) requerer a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição do Estado e Constituição da República;

m) interpelar judicialmente o Prefeito quando este deixar de colocar à disposição da Câmara no prazo legal as quantias requisitadas ou a parcela correspondente ao duodécimo de dotações orçamentárias;

n) fazer publicar, ao final de cada quadrimestre, Relatório de Gestão Fiscal, na forma da legislação pertinente;

o) determinar licitação para contratação administrativa de competência da Câmara, quando exigível;

p) ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordem de pagamento juntamente com o Tesoureiro;

q) mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

r) declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento;

s) superintender os serviços da Secretaria da Câmara, autorizando despesas, dentro dos limites do orçamento;

t) administrar o pessoal da Câmara fazendo lavrar e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, concessão de férias e de licença, atribuindo aos servidores do Poder Legislativo vantagens legalmente autorizadas; determinando a apuração de responsabilidades administrativas civil e criminal de servidores faltosos e aplicando-lhes penalidades. Julgando os recursos hierárquicos de servidores da Câmara; praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão, ouvidos os demais membros da Mesa;

u) instaurar sindicância, processo administrativo disciplinar e tomada de contas especial, na forma da legislação vigente;

v) dar andamento legal aos recursos interpostos contra atos que praticar, de modo a garantir o direito das partes;

w) requisitar ao Prefeito as verbas orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo e as importâncias relativas aos créditos suplementares;

x) autenticar os termos de abertura e encerramento dos livros destinados aos serviços da Câmara ou de sua Secretaria;

y) propor a Mesa Diretora a indicação de Vereador para desempenhar missão temporária de caráter representativo ou cultural;

z) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento, renúncia ou perda de mandato de Vereador e convocar o suplente, ou comunicar ao Tribunal Regional Eleitoral a ocorrência de vaga, quando não haja suplente a convocar.

II – quanto às reuniões:

a) abrir as reuniões da Câmara usando sempre a seguinte fórmula: **“Em nome do povo de Cristina e invocando a proteção de Deus, havendo número regimental, declaro abertos os trabalhos desta Reunião Ordinária (ou Extraordinária ou Solene) da Câmara Municipal de Cristina”**.

b) encerrar as sessões da Câmara usando sempre a seguinte fórmula: **“Não havendo nada mais a tratar, agradecendo a presença de todos, declaro encerrados os trabalhos desta reunião”**.

c) convocar reuniões, inclusive da Mesa, quando além do direito a voto, assinará os respectivos atos e decisões;

d) dirigir os trabalhos da reunião e manter a ordem, interpretar e fazer observar as Leis, os Decretos Legislativos, as Resoluções e o Regimento Interno;

e) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes;

f) organizar a Ordem do Dia da reunião seguinte, podendo retirar matéria de pauta, para cumprimento de despacho, correção de erro ou omissão.

g) determinar a verificação de presença, em qualquer fase dos trabalhos, quando julgar necessário ou a pedido de Vereador;

h) decidir sobre os requerimentos a que se refere o art.122 deste Regimento.

i) interromper o orador que:

1. se desviar da questão;

2. incorrer nas infrações de que trata o Decoro Parlamentar, advertindo-o e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

3. fazer pronunciamento que contrarie as normas constitucionais e legais;

j) mandar ler a ata eletrônica e assiná-la, depois de aprovada;

k) alertar o orador quanto ao término do tempo a ele destinado;

l) decidir as questões de ordem e as reclamações, permitindo recurso, de ofício ou interposto por Vereador, ao Plenário;

m) submeter matéria à discussão e à votação;

n) estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

o) tomar parte nas discussões e deliberações nos termos deste Regimento;

p) deixar a presidência durante as sessões, para tomar parte em qualquer discussão, não a reassumindo enquanto a matéria que se propôs a discutir estiver em debate.

III - quanto às proposições:

a) devolver ao autor, de ofício ou mediante provocação da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, proposição que não atenda às exigências regimentais;

b) declarar prejudicada qualquer proposição que assim deva ser considerada, na conformidade regimental;

c) promulgar Resolução e Decreto Legislativo.

d) deferir ou negar os requerimentos submetidos à sua apreciação;

e) determinar, a requerimento do autor, a retirada de proposição, nos termos regimentais;

f) determinar o arquivamento ou retirada da pauta de Projeto de Lei oriundo do Poder Executivo, quando por este ou por seu líder solicitado;

g) recusar substitutivos ou Emendas que não sejam pertinentes à proposição inicial ou manifestamente ilegais;

h) determinar o arquivamento e o desarquivamento de proposição;

i) observar e fazer observar os prazos regimentais;

j) solicitar informação e colaboração técnica para estudo de matéria sujeita à apreciação da Câmara;

k) determinar a redação final das proposições.

IV - quanto às Comissões:

- a) designar os membros e Suplentes das Comissões à vista de indicações partidárias ou de bloco parlamentar;
- b) designar substituto ocasional na ausência dos membros das Comissões e seus suplentes, observados a indicação partidária ou de bloco parlamentar;
- c) advertir membro das Comissões que incidir no número de faltas previstas no artigo 31 deste Regimento;
- d) convidar o Relator, ou o Presidente de Comissão, a esclarecer o seu parecer, quando necessário;
- e) decidir, em grau de recurso, questão de ordem resolvida pelo Presidente de Comissão;
- f) despachar às Comissões as proposições sujeitas a exame.

V - quanto à Mesa:

- a) presidir suas reuniões;
- b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;
- c) executar ou fazer executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro.

VI - quanto às publicações:

- a) fazer publicar os Decretos Legislativos, as Resoluções e Leis promulgadas, Atos Legislativos e resumo dos trabalhos das reuniões, nos moldes da legislação vigente;
- b) não permitir a publicação de pronunciamentos contrários à ordem pública.

Art. 19. O Presidente da Câmara vota na eleição da Mesa e quando ocorrer empate.

§ 1º - Havendo empate na votação, o Presidente a desempatará na mesma reunião.

§ 3º - Tratando-se de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso.

Seção III Da Vice-Presidência

Art. 20. O Vice-Presidente deverá:

I - substituir o Presidente em suas faltas, ausências, quando fizer uso da Tribuna, nos seus impedimentos ou nas suas licenças, ficando, nas duas últimas hipóteses, investido

na plenitude das respectivas funções;

II - promulgar e fazer publicar obrigatoriamente as Resoluções, Decretos Legislativos e as Leis não sancionadas pelo Executivo sempre que o Presidente, ainda que em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - sempre que o Presidente não se achar no recinto à hora regimental do início das Sessões, o Vice-Presidente o substituirá no desempenho de suas funções, cedendo-lhe o lugar imediatamente a sua chegada.

Seção IV Da Secretaria

Art. 21. São atribuições do Secretário, além de outras:

I – verificar e declarar a presença dos Vereadores, pelo próprio, ou fazer a chamada, nos casos previstos neste Regimento;

II – proceder à leitura das atas, quando requerido pelo plenário, e do expediente. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

III – assinar, depois do Presidente, proposições de lei, decretos legislativos, resoluções e atas da Câmara;

IV – superintender a redação das atas das reuniões;

V – fazer recolher e guardar, em boa ordem, os projetos, suas emendas, indicações, requerimentos, moções e pareceres das Comissões, para o fim de serem apresentados quando necessário;

VI – abrir e encerrar o livro de presença, que ficará sob sua guarda;

VII – contar os votos nas deliberações da Câmara, havendo dúvida, e fazer a lista das votações nominais.

Art. 22. Compete ao Secretário, além das atribuições constantes no artigo anterior, auxiliar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício de suas funções.

Art. 23. O Secretário substituirá o Presidente, na sua falta e na ausência ou impedimento do Vice-Presidente, apenas na direção dos trabalhos da Mesa, durante as reuniões.

Parágrafo único. Sempre que a ausência ou impedimento tenha duração superior a sete dias, a substituição far-se-á em todas as atribuições do titular do cargo.

Art. 24. Para desempenho de suas funções descritas nos incisos IV, V e VI do artigo 20, o secretário poderá, a seu critério, ser auxiliado pelo Secretário Executivo da Câmara Municipal.

Seção V Da Tesouraria

Art. 25. Compete ao tesoureiro:

- a) preparar e organizar anualmente o orçamento financeiro da Câmara para a sessão legislativa seguinte;
- b) requisitar conjuntamente com o Presidente, e as verbas orçamentárias destinadas à Câmara Municipal e as importâncias relativas aos créditos suplementares;
- c) requisitar da Secretaria da Casa, para efeito de pagamento mensal da respectiva remuneração, os dados relativos ao comparecimento dos vereadores a cada reunião; (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)
- d) supervisionar, mantendo em dia os serviços de tesouraria, requisições e compras;
- e) determinar, com a assinatura do Presidente, o pagamento das despesas autorizadas, verificando sua exatidão e a disponibilidade de caixa e os limites do orçamento;
- f) elaborar os balancetes e a prestação anual de contas, para junto à presidência ser apreciada pela Casa, recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas;
- g) publicar o balanço anual, afixando cópia no quadro de publicações da Câmara.
- h) elaborar e distribuir mensalmente a todos os vereadores, até o dia quinze do mês subsequente ao da competência, relatório de despesas, discriminando valores e beneficiários, exceto as efetuadas com remuneração e subsídios, cujos valores serão informados pelo total, afixando cópia no quadro de publicação da Câmara.

CAPÍTULO II Das Comissões

Seção I Disposições Gerais

Art. 26. Comissões são órgãos técnicos, constituídos pelos membros da Câmara em caráter permanente ou transitório, destinados a proceder estudos, emitir pareceres especializados, realizar investigações ou à representação da Câmara, sendo:

I – permanentes - as de caráter técnico Legislativo, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidas ao seu exame, assim como exercer as demais atribuições previstas na Lei Orgânica do Município e neste Regimento.

II – temporárias - as criadas para apreciar assunto específico, que extinguem quando atingida a sua finalidade ou expirado seu prazo de duração.

Seção II

Das Comissões Permanentes

Art. 27. Durante a Legislatura funcionarão as seguintes Comissões Permanentes:

I - Comissão de Constituição, Legislação e Redação;

II - Comissão de Finanças, Orçamento, Fiscalização Financeira, Obras, Serviços Públicos, Habitação, Política Urbana, Educação, Desporto, Lazer, Meio Ambiente, Cultura, Turismo, Direitos Humanos, Defesa do Consumidor, Saúde, Assistência, Promoção Social, Desenvolvimento Econômico Industrial, Comércio, Agropecuária e Segurança Pública.

Subseção I

Da Composição das Comissões Permanentes e Vagas

Art. 28 - A composição das Comissões Permanentes será feita de comum acordo entre o Presidente da Câmara e os Líderes ou representantes de bancadas, assegurando-se, tanto quanto possível, a representação proporcional partidária. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 1º - A Comissão de Constituição, Legislação e Redação será composta por 4 (quatro) membros, cujas investiduras se fazem mediante portaria do Presidente da Câmara, escolhidos entre todos os vereadores, exceto o Presidente. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 2º - A Comissão de Análise de Mérito será composta por 4 (quatro) membros, cujas investiduras se fazem mediante portaria do Presidente da Câmara, escolhidos entre todos os vereadores, exceto o Presidente. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 3º - Não havendo acordo na composição das Comissões Permanentes, estes serão escolhidos pelos membros da Mesa Diretora. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 7º - Se os empatados se encontrarem em igualdade de condições, será considerado eleito o mais idoso. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

Art. 29. Constituídas as Comissões Permanentes, reunir-se-á cada uma delas para, sob a Presidência do mais idoso de seus membros presentes, proceder a eleição do Presidente, que caberá a escolha do relator das matérias e do membro que participará da discussão.

Parágrafo único. Enquanto não for possível a eleição prevista neste artigo, a Comissão será presidida interinamente pelo mais idoso de seus membros.

Art. 30. A constituição das Comissões Permanentes far-se-á na fase destinada à Ordem do Dia da primeira Sessão Ordinária de cada biênio da Legislatura.

§ 1º - Se a constituição das Comissões Permanentes se fizer mediante acordo, a fase da Ordem do Dia será destinada apenas à proclamação.

§ 2º - Se, por qualquer motivo, não se efetivar nessa mesma Sessão a constituição de todas as Comissões Permanentes, a fase da Ordem do Dia de Sessões Ordinárias subsequentes destinar-se-á ao mesmo fim, até plena consecução desse objetivo.

§ 3º - Dentro da Legislatura, os mandatos dos membros de uma Comissão Permanente ficam automaticamente prorrogados até que se proceda a sua recomposição.

Art. 31. Os membros das Comissões Permanentes serão advertidos, caso não compareçam a três reuniões ordinárias de comissão, consecutivas ou cinco alternadas, em cada sessão legislativa. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 1º - Em caso de reincidência o vereador será destituído da Comissão. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 2º - A advertência e destituição dar-se-ão por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade das faltas, declarará vago o cargo na Comissão, nos termos deste Regimento. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 3º - Não se aplicará o disposto neste artigo ao Vereador que comunicar ao Presidente da Comissão as razões de sua ausência para posterior justificação das faltas perante o Presidente da Câmara, desde que deferido o pedido de justificação. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 4º - O Vereador destituído nos termos do presente artigo, não poderá ser designado para integrar nenhuma outra Comissão Permanente até o final do biênio da Legislatura. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

Art. 32. - Será publicada, anualmente, a composição das Comissões Permanentes.

Subseção II Da Competência das Comissões Permanentes

Art. 33. Às Comissões Permanentes, em razão de sua competência ou da finalidade de sua constituição, além das atribuições previstas no art. 27 da Lei Orgânica do Município, cabe:

I - elaborar seus regulamentos.

II - apreciar proposições submetidas ao seu exame e sobre elas emitir parecer e, quando for o caso, oferecer substitutivos ou emendas;

III - elaborar a redação final das proposições em geral;

IV- promover estudos, pesquisas e investigações sobre assuntos de interesse público emitindo relatório conclusivo sobre as averiguações;

V - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação;

a) as audiências de que trata o inciso V serão realizadas mediante deliberação da própria Comissão ou por aprovação de requerimento de qualquer Vereador, em Plenário, ou ainda a pedido de entidade civil legalmente constituída.

b) para a abertura e a continuidade dos trabalhos de audiência pública de que trata o inciso V, não será exigido o quórum previsto para as reuniões das Comissões Permanentes.

c) as despesas relacionadas a realização da audiência serão deliberadas pela Mesa Diretora.

VI - convocar, com antecedência mínima de (05) cinco dias, Secretário Municipal, ou dirigente de entidade da Administração Indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado e constante da convocação, sob pena de responsabilização;

VII - convocar servidor municipal para prestar informação sobre assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento no prazo fixado;

VIII - encaminhar, por intermédio de seu Presidente, pedido escrito de informação ao Prefeito Municipal, a dirigente de entidade da Administração Indireta e a outras autoridades municipais, e a recusa, ou não atendimento no prazo de 15 (dias) dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização;

IX - receber petição, reclamação, representação, ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública;

X - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

XI - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento do Município e sobre eles emitir parecer;

XII - acompanhar os programas de obras e a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos;

XIII - exercer a fiscalização e controle dos atos da Administração Pública;

XIV - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, elaborando o respectivo projeto de decreto legislativo;

XV - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, seminários ou eventos congêneres;

XVI - fiscalizar, inclusive efetuando diligências, vistorias e levantamentos “in loco”, os atos da administração direta, indireta e de entidades que recebem recursos públicos e incentivos provenientes do município, nos termos da legislação pertinente, em especial para verificar a regularidade, a eficiência dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, sempre que necessário;

XVII - determinar a realização, quando for o caso, de perícias, inspeções e auditorias nos órgãos e entidades indicadas no inciso anterior;

XVIII - solicitar ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais informações sobre assuntos inerentes à atuação administrativa deste órgão.

Art. 34 - É competência específica:

§ 1º - da Comissão de Constituição, Legislação e Redação:

a) opinar preventivamente sobre o aspecto constitucional, legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar pela Câmara sem o seu parecer;

b) manifestar-se diante do veto do Chefe do Poder Executivo, no prazo legal, com exceção de veto à matéria orçamentária, cuja manifestação ficará a cargo da Comissão de Análise de Mérito; (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

c) oferecer redação final aos projetos no prazo determinado por este Regimento, com exceção dos projetos orçamentários, cuja atribuição é da Comissão de Análise de Mérito; (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

d) manifestar-se sobre o mérito dos pedidos de licença dos Vereadores;

e) desincumbir-se de outras atribuições que lhe confere este Regimento;

§ 2º - da Comissão de Análise de Mérito: (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

I – Em matéria relacionada a Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira;

a) exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, emitindo parecer sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Proposta Orçamentária Anual, o Plano Plurianual e as suas alterações, bem como sobre os vetos decorrentes dessas matérias;

b) emitir parecer sobre a prestação de contas do Município;

c) analisar assuntos de caráter financeiro e especialmente sobre:

1. proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimo público, dívida pública e outras que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou que sejam de interesse ao crédito público;

2. proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, a remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, organização administrativa da Câmara e da Prefeitura, contrato, ajustes e consórcios;

3. proposições que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

d) realizar audiência pública quando da tramitação do Projeto de Plano Plurianual, do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentária e do Projeto de Lei do Orçamento Anual;

e) oferecer redação final aos projetos de lei orçamentária.

f) fiscalizar a execução de todos os Projetos que se referem ao orçamento, administração tributária e financeira do Município, bem como ao Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, conforme as normas estabelecidas na Lei Orgânica do Município.

g) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre outros assuntos correlatos.

II – Nas demais matérias a ela submetidas:

a) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre todas as proposições de competência do Município a ela submetidas e especialmente, as relativas:

1. a realização de Obras, Serviços Públicos, Habitação e Política Urbana, seu uso e gozo, venda, hipoteca, permuta, outorga de concessão administrativa ou direito real de uso de bens imóveis de propriedade do Município;

2. ao cadastro territorial do Município, planos gerais e parciais de urbanização ou reurbanização, zoneamento e uso e ocupação do solo;

3. aos transportes coletivos ou individuais, frete e carga, vias urbanas e estradas municipais e a respectiva sinalização, bem como os meios de comunicação;

4. aos serviços de utilidade pública, sejam ou não de concessão municipal, planos habitacionais elaborados ou executados pelo Município, diretamente ou por intermédio de autarquias ou entidades para estatais;

5. a criação, organização ou supressão de distritos e subdistritos, divisão do território em áreas administrativas;

6. a alteração do Plano Diretor de Desenvolvimento;

7. a criação, estruturação e atribuição da administração direta e indireta e das empresas onde o Município tenha participação;

8. ao pessoal efetivo, comissionado e temporário da Prefeitura e da Câmara Municipal, bem como a política de recursos humanos.

b) fiscalizar a execução dos Projetos que relacionam a sua competência.

c) participar e estimular a realização de palestras, conferências, congressos e outros eventos que se relacionem as matérias de sua competência.

d) analisar os programas, planos e estratégias de prevenção e combate à criminalidade elaborada pelo Município;

e) solicitar informações as autoridades competentes e/ou convocá-las para prestar esclarecimentos sobre questões relativas a Direitos Humanos no Município;

f) fiscalizar a aplicação de recursos financeiros repassados pelo Município às entidades de saúde, assistenciais e/ou filantrópicas.

g) emitir parecer, quanto ao mérito, sobre outros assuntos correlatos.”

Art. 35. Compete as Comissões Permanentes, além das atribuições já referidas, exercer o controle e fiscalização sobre atos do Executivo que envolvam assuntos de sua competência.

Seção III Das Comissões Temporárias

Art. 36. Além das comissões permanentes podem ser constituídas comissões temporárias, por deliberação da Câmara e por dever do Presidente, com finalidade específica e duração predeterminada.

Parágrafo único. As Comissões Temporárias serão compostas de três membros e um suplente, salvo a de Representação, que se constitui com qualquer número.

Art. 37. As Comissões Temporárias são:

I – especiais;

II – parlamentar de inquérito;

III – processante;

IV – de representação.

Subseção I

Das Comissões Especiais

Art. 38. As Comissões Especiais, nomeadas pelo Presidente da Câmara, darão parecer sobre:

I – veto à proposição de lei;

II – emendas à Lei Orgânica;

III – modificação ou reforma do Regimento Interno;

IV – extinção de mandato de Prefeito ou de Vereador, observados os arts. 41, § 8º, 74, § 1º, da Lei Orgânica;

V – projeto de concessão de Título de Cidadania Honorária ou de qualquer outra homenagem, inclusive denominação de vias, logradouros e próprios públicos.

VI - concessão de licença ao Prefeito para afastar-se do cargo ou ausentar-se do Município, nos termos do art. 72, X da Lei Orgânica do Município;

VII - mudança do local de funcionamento da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Comissões Especiais são constituídas, também, para tomar as contas anuais do Prefeito, quando não apresentadas até noventa dias após o encerramento do exercício.

Subseção II

Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 39. As Comissões Parlamentares de Inquérito são as que se destinam à apuração de fato determinado ou de denúncia, em matéria de interesse do Município, sempre que essa apuração exigir, além dos poderes das Comissões Permanentes e que a elas são igualmente atribuídos, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais.

Art. 40. As Comissões Parlamentares de Inquérito serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara, aprovado por maioria absoluta, em prazo certo e não superior a noventa dias, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - O requerimento a que alude o presente artigo será discutido e votado após a ordem do dia, sem encaminhamento de votação nem declaração de voto, devendo, primeiramente discuti-lo, os Presidentes das Comissões Permanentes.

§ 2º - Aprovado o requerimento, de imediato, os membros da Comissão, sorteados entre os desimpedidos, elegerão o Presidente e o Relator.

§ 3º - A Comissão deverá ser instalada e iniciar seus trabalhos dentro do prazo máximo de quinze dias, contados da aprovação do requerimento.

§ 4º - Não se criará Comissão Parlamentar de Inquérito, enquanto estiverem funcionando pelo menos três Comissões.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito funcionará na sede da Câmara, sendo permitida a realização de diligências externas.

Art. 41. No interesse da investigação, observada a legislação específica, as Comissões Parlamentares de Inquérito poderão:

I – tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

II – proceder a verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da administração direta, indireta, fundacional e de entidades que recebem recursos e vantagens públicas;

III – deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações;

IV – requerer a intimação judicial ao juízo competente, quando do não comparecimento do intimado pela Comissão, por duas convocações consecutivas.

V – requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da administração pública direta, indireta e fundacional, necessários aos seus trabalhos.

Parágrafo único. As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 42. O Presidente da Comissão deverá comunicar, em Plenário, a conclusão de seus trabalhos, através de relatório circunstanciado, indicando, se for o caso, as providências a serem tomadas.

Art. 43. Se a Comissão deixar de concluir seus trabalhos dentro do prazo estabelecido, ficará automaticamente extinta, salvo se o Plenário houver aprovado, pela maioria absoluta de seus membros, em tempo hábil, prorrogação de seu prazo de funcionamento, a requerimento do Presidente da Comissão.

Subseção III Da Comissão Processante

Art. 44. A comissão processante será constituída por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos, nos processos de cassação do mandato de Prefeito ou Vereador, nos termos dos arts. 66, 92 e 93 da Lei Orgânica e no caso de destituição de Membro da Mesa.

Subseção IV Da Comissão de Representação

Art. 45. A Comissão de Representação tem por finalidade estar presente a atos em nome da Câmara, bem como de incumbir-se de Missão que lhe for atribuída pelo Plenário.

Parágrafo Único. A Comissão de Representação é nomeada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado.

Seção IV Da Presidência das Comissões

Art. 46. Nos três dias seguintes à sua constituição, reunir-se-á a Comissão, para eleger o Presidente.

Parágrafo único. Até que se realize a eleição do Presidente, o cargo será exercido pelo Vereador mais idoso.

Art. 47. O Presidente é substituído, em sua ausência, pelo mais idoso dos membros presentes.

Art. 48. Ao Presidente de Comissões compete:

I – dirigir as reuniões da Comissão, nelas mantendo a ordem e a solenidade;

II – submeter, logo depois de eleito, o plano de trabalho da Comissão;

III – convocar reunião da Comissão, de ofício ou a requerimento de um de seus membros;

IV – dar conhecimento à Comissão de matéria recebida, inclusive as que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber;

V – conceder a palavra ao membro da Comissão que a solicitar;

VI – interromper o orador que estiver falando sobre matéria vencida;

VII – submeter a matéria a votos, terminada a discussão e proclamar o resultado;

VIII – conceder “vista” de proposição a membro da Comissão;

IX – apresentar ao Plenário a Matéria conclusa;

X – solicitar prorrogação de prazo adequado à consecução dos objetivos;

XI – resolver as questões de ordem.

XII – escolher o relator e os membros que analisarão o Projeto ou a matéria em análise. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Art. 49. O Presidente pode funcionar como relator e tem voto nas deliberações da

Comissão.

Parágrafo único. O autor da proposição não poderá ser designado seu relator, emitir voto nem presidir a Comissão, quando da discussão e votação da matéria, sendo substituído pelo suplente.

Art. 50. O Presidente, na falta ou impedimento de membro da Comissão, não havendo suplente, solicitará ao Presidente da Câmara a designação de substituto para o faltoso ou impedido.

Parágrafo único. A substituição ficará sem efeito, tão logo o titular da comissão reassuma o exercício.

Seção V Das Reuniões

Art. 51. As Comissões Permanentes reunir-se-ão, obrigatoriamente, na sede da Câmara, quando convocadas pelos respectivos Presidentes, de ofício, ou a requerimento da maioria dos seus membros efetivos.

§ 1º - As reuniões serão públicas, salvo casos especiais, assim considerados por deliberação da maioria.

§ 2º - As Comissões serão secretariadas por funcionários da Câmara, quando solicitado. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 3º - Na impossibilidade de se reunir a Comissão, seu Presidente distribuirá as matérias aos respectivos membros, cabendo-lhes, isoladamente, emitir seu parecer.

Art. 52. As Comissões reunir-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, para estudar e emitir parecer sobre assuntos que lhes tenham sido submetidos, na forma deste Regimento, os quais deverão ser apreciados dentro do prazo de quinze dias, contados da distribuição dos processos aos Presidentes, interrompendo-se o prazo nos períodos de recesso da Câmara.

§ 1º - Havendo divergência entre os membros das Comissões, os votos deverão ser lançados separadamente, depois de fundamentados.

§ 2º - Ao emitir seu voto, o membro da Comissão poderá oferecer emenda, substitutivo, requerer diligência ou sugerir quaisquer outras providências que julgar necessárias.

§ 3º - Será considerado parecer o pronunciamento da maioria da Comissão.

Art. 53. O relator tem sete dias para emitir seu voto, cabendo ao presidente substituí-lo, se exceder o prazo estipulado no art. 52. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 1º - Fica estabelecido que, após a apresentação do projeto em Plenário, o Presidente

da Câmara deverá encaminhá-lo às Comissões competentes, no prazo de três dias. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 2º - Serão encaminhados às Comissões Permanentes os projetos devidamente instruídos e justificados.

§ 3º - Todas as proposições serão distribuídos, às, duas comissões permanentes, ressalvadas as exceções previstas neste Regimento.

Art. 54. Cabe ao Presidente da Câmara advertir a Comissão que ultrapassar o prazo de que dispõe, incluindo-a na Ordem do Dia, decorridos sete dias da advertência feita, ressalvados os casos de solicitação de prazo, por mais quinze dias, devidamente justificados.

Art. 55. O projeto, sob regime de urgência solicitado pelo Prefeito, será encaminhado às comissões para parecer, que deverá ser emitido no prazo não excedente a sete dias. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

§ 1º - Vencido o prazo a que se refere este artigo, e emitidos os pareceres, incluir-se-á o projeto na ordem do dia da reunião imediata.

§ 2º - Esgotado o prazo e não havendo parecer, o projeto será anunciado para a Ordem do Dia da reunião seguinte.

§ 3º - Os projetos a que se referem este artigo terão preferência sobre todos os demais, para discussão e votação, salvo o caso do projeto de lei orçamentária.

§ 4º - Os projetos de lei e de resolução, sob regime de urgência, que receberem emendas, voltarão às Comissões respectivas, as quais terão o prazo máximo de sete dias, comum a todas elas, para que possam emitir parecer sobre as inovações propostas.

Art. 56. Findo o prazo do § 4º do artigo anterior, com parecer ou não sobre as emendas, o Presidente providenciará a inclusão do projeto na pauta da reunião seguinte, possibilitando sua apreciação no prazo máximo de trinta dias.

Art. 57. O projeto em diligência terá o seu andamento suspenso, podendo ser dispensada esta formalidade, a requerimento de qualquer vereador e aprovado pela Câmara, desde que a Mesa tenha reiterado o cumprimento da diligência.

Art. 58. A maioria dos membros de Comissão pode pedir, por intermédio do Presidente da Câmara, informação ao Prefeito, bem como requisitar documento ou cópia dele, sendo-lhe, ainda, facultado requerer o comparecimento às reuniões da Comissão de Secretário Municipal, ou de qualquer titular de órgão diretamente subordinado ao Executivo Municipal.

Subseção I Das Reuniões Conjuntas

Art. 59. As comissões a que forem distribuídas uma proposição poderão estudá-la em reunião conjunta, por acordo dos respectivos presidentes.

Art. 60. Dirigirá os trabalhos da reunião conjunta de Comissões o Presidente mais idoso, substituído pelos outros Presidentes, na ordem decrescente de idade.

Art. 61. À reunião conjunta das Comissões aplicar-se-ão normas que disciplinam o funcionamento das Comissões.

Subseção II Da Audiência Pública

Art. 62 - A Comissão poderá realizar a reunião de audiência pública para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 63. Aprovado o requerimento para realização de audiências públicas, publicar-se-á o respectivo edital, com no mínimo dez dias de antecedência de sua realização, devendo:

I – ser o edital publicado no recinto da Câmara Municipal, na sede do Executivo Municipal, por meio eletrônico e, quando possível, nas comunidades abrangidas pela audiência pública, nos conselhos comunitários, associações de moradores, escolas, igrejas e outros;

II – deverá constar no edital:

- a) data, hora e local da realização da audiência;
- b) resumo do assunto a ser tratado; e
- c) forma de inscrição para participação nas audiências.

§ 1º - Poderão participar das audiências públicas técnicos de reconhecida competência, convidados para tal, representantes de entidades devidamente legalizadas e munícipes, previamente inscritos perante a respectiva Comissão.

§ 2º - Na realização das audiências públicas, a palavra deverá ser concedida por até 5 (cinco) minutos, para os devidamente inscritos, tendo preferência o autor do requerimento que motivou sua realização, vereadores, técnicos convidados, representantes de entidades e munícipes.

§ 3º - Da audiência pública lavrar-se-á ata contendo sucintamente os assuntos tratados, sendo apreciada pela Comissão Permanente afeta para posterior divulgação por meio eletrônico.

Seção VI Da Admissibilidade e da apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 64. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições,

exceto os Requerimentos, as Indicações e as Moções, serão apreciadas: (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

I – pela Comissão de Constituição, Legislação e Redação, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa; (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

II – pela Comissão de Análise de Mérito. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

Art. 65. Será terminativo o parecer:

I – da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II – da Comissão de Análise de Mérito, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

Art. 66. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Seção VII

(incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Da Participação Popular

(incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Art. 66-A. Após recebido o Projeto de Lei ou de Resolução, conjuntamente, as Comissões realizarão Sessão Pública para análise da matéria, onde qualquer cidadão do município poderá participar e emitir opinião. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 1º - As Sessões Públicas terão duração de até 2 (duas) horas, podendo ser prorrogada a critério das Comissões. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 2º - Apresentada a matéria em plenário, deliberada a data de realização da sessão pelos presidentes das Comissões do Legislativo, será desde logo anunciado o dia e horário de sua realização. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 3º - O prazo dos Arts. 52 e 55 para emissão de parecer pelas comissões terá início no dia seguinte a realização da Sessão Pública de que trata este Artigo. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 4º - Aplicam-se às Sessões Públicas as normas contidas nos Arts. 59 a 61 deste Regimento. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Art. 66-B. As Comissões disciplinarão o tempo a que cada cidadão terá para expressar sua opinião e a forma como deverá fazê-lo, bem como estipulará as normas para

condução da Sessão e dos debates. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

TÍTULO III Do Plenário

Art. 67. Plenário é o órgão deliberativo e soberano da Câmara, constituído pela reunião dos Vereadores em exercício, em local, forma e número estabelecido na Lei Orgânica e neste Regimento.

Art. 68. As deliberações do Plenário serão tomadas por:

I – maioria simples;

II – maioria absoluta;

III – maioria qualificada.

§ 1º - A maioria simples é a que representa o maior resultado de votação, dentre os presentes.

§ 2º - A maioria absoluta é a que compreende mais da metade dos membros da Câmara.

§ 3º - A maioria qualificada é a que atinge ou ultrapassa a dois terços dos membros da Câmara.

§ 4º - As deliberações do Plenário, em qualquer das partes das sessões, só poderão ser tomadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 69. O plenário deliberará:

I – por maioria absoluta sobre:

a) código de obras e edificações e outros códigos, zoneamento e plano diretor;

b) estatuto dos servidores municipais;

c) criação de cargos, funções e empregos da administração direta, autárquica e fundacional, bem como sua remuneração.

d) lei de diretrizes orçamentárias, plano plurianual e lei orçamentária anual;

e) aquisição de bens imóveis por doação com encargo;

f) criação, organização e supressão de distritos e subdistritos, e divisão do território do Município em áreas administrativas;

g) criação, estruturação e atribuições das secretárias, ou de quaisquer órgãos da

administração pública;

h) rejeição de veto;

i) regimento interno da Câmara Municipal;

j) eleição da Mesa e de seus substitutos, em primeiro escrutínio;

k) representação para fim de intervenção;

l) criação de comissão parlamentar de inquérito e prorrogação de seu prazo de funcionamento, observado o art. 43, Parágrafo único;

m) recebimento de denúncia contra prefeito e vereador;

n) perda do mandato de vereador, nos casos previstos no art. 66 da Lei Orgânica;

o) declaração de utilidade pública;

p) renovação de projeto rejeitado, na mesma sessão legislativa;

q) convocação de secretários ou de quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Executivo Municipal;

r) fixação ou alteração de subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores.

II – por maioria qualificada sobre:

a) rejeição do parecer prévio do Tribunal de Contas;

b) emendas à Lei Orgânica;

c) vender, doar ou permutar bens imóveis ou promover a descaracterização dos bens de uso comum do povo, para efeito de sua alienação;

d) concessão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso;

f) concessão de subvenções, pagamento de alugueis ou qualquer outro tipo de auxílio à empresas, isenções de impostos, toda a qualquer tipo de anistia;

g) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem;

h) modificação de denominação de logradouro público;

i) aprovação de empréstimos, operações de crédito e acordos externos, de qualquer natureza, inclusive para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com

finalidade precisa;

j) cessão de dependências da Câmara;

k) destituição dos membros da Mesa;

l) perda do mandato de prefeito;

m) convocação de reunião secreta;

Art. 70. As deliberações do Plenário dar-se-ão sempre por voto aberto.

TÍTULO IV Dos Vereadores

CAPÍTULO I Dos Direitos e Deveres

Art. 71. São direitos do Vereador:

I – tomar parte em reuniões da Câmara;

II – apresentar projetos, emendas, requerimentos, indicações, discutir, votar e ser votado;

III – solicitar, por intermédio da mesa, informação das autoridades competentes sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite, ou assunto sujeito à fiscalização da Câmara ou de interesse público;

IV – fazer parte das Comissões da Câmara, na forma deste Regimento;

V – falar, quando julgar preciso, solicitando previamente a palavra, atendendo às normas regimentais;

VI – examinar ou requisitar, a todo tempo, qualquer cópia de documento da Municipalidade ou existente nos arquivos da Câmara;

VII – utilizar-se dos diversos serviços da municipalidade, desde que para fins relacionados com o exercício do mandato;

VIII – solicitar à autoridade competente, diretamente ou por intermédio da Mesa, as providências necessárias à garantia do exercício de seu mandato;

IX – receber, mensalmente, a remuneração pelo exercício do mandato;

X – requerer convocação de reunião extraordinária, secreta ou solene, na forma estatuída neste Regimento;

XI – solicitar licença, nos casos previstos no Art. 67, inciso II da Lei Orgânica;

Art. 72. O vereador se sujeita às proibições, incompatibilidade e extinção ou perda de mandato, nos casos previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Orgânica.

Art. 73. Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando o seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara de Vereadores:

I - comparecer no dia, hora e local designados para a realização das reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara;

II - comparecer às sessões da Câmara adequadamente trajado;

III - oferecer justificativa à Mesa, por escrito, até 72 (setenta e duas) horas após efetivada a ausência, em caso de não comparecimento às sessões ordinárias, extraordinárias e solenes, para as quais tenha sido convocado;

IV - não se eximir de qualquer trabalho relativo ao desempenho do mandato, observando-se as determinações legais, cumprindo os deveres dos cargos para os quais for eleito ou designado;

V - desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público;

VI - dar, nos prazos regimentais, informações, pareceres ou votos de que for incumbido, comparecendo e tomando parte nas reuniões da Comissão a que pertencer;

VII - propor ou levar ao conhecimento da Câmara medida que julgar conveniente ao Município e à segurança e bem-estar dos munícipes, bem como impugnar a que lhe parecer prejudicial ao interesse público;

VIII - tratar com respeito e independência os membros da Mesa, as autoridades e servidores, não prescindindo de igual tratamento;

IX - exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo escusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto contrário neste Regimento;

X - manter o decoro parlamentar;

XI - não residir fora do Município;

XII - conhecer e observar este Regimento Interno;

XIII - apresentar por escrito relatório de viagem, no prazo 08 (oito) dias após o término da mesma, discriminando os objetivos que a motivaram e os alcançados, anexando documento comprobatório de viagem.

CAPÍTULO II Das Vagas e Licenças

Art. 74. As Vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

I – falecimento;

II – renúncia;

III – perda de mandato.

Art. 75. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretratável depois de lida na sessão subsequente.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

I – o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido na Lei Orgânica e neste regimento;

II – o Suplente que, convocado, não sés apresentar para entrar em exercício no prazo regimental;

§ 2º - A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 76. As licenças se darão nos termos do Art. 67, inciso II da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III Do Decoro Parlamentar

Art. 77. O vereador que descumprir os deveres decorrentes do mandato ou praticar ato que afete a dignidade da investidura estará sujeito a processo e penalidades previstos neste Regimento.

§ 1º Constituem penalidades:

I – censura;

II – impedimento temporário do exercício do mandato, não excedente a trinta dias;

III – perda do mandato.

§ 2º - Considera-se atentatório ao decoro parlamentar o uso, em discurso ou proposição, de expressões que configurem violação dos direitos constitucionais.

§ 3º - É incompatível com o decoro parlamentar:

I – o abuso das prerrogativas constitucionais;

II – a percepção de vantagens indevidas;

III – a prática de irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos dele decorrentes;

IV – a prática de ofensa à imagem da instituição, à honra ou à dignidade de seus membros.

Art. 78. A censura será verbal ou escrita.

§ 1º - A censura verbal é aplicada, em reunião, pelo Presidente da Câmara ao Vereador que:

I – deixar de observar, salvo motivo justificado, os deveres decorrentes do mandato ou os preceitos deste Regimento;

II – perturbar a ordem ou praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta no recinto da Câmara ou em suas demais dependências.

§ 2º - A censura escrita será imposta pela Mesa Diretora ao Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no parágrafo anterior;

II – usar, em discurso ou proposição, expressões atentatórias ao decoro parlamentar;

III – praticar ofensas físicas ou verbais nas dependências da Câmara ou desacatar, por atos ou palavras, outro Vereador, a Mesa Diretora, o Presidente, o Plenário ou funcionários.

Art. 79. Considera-se incurso na sanção de impedimento temporário do exercício do mandato o Vereador que:

I – reincidir nas hipóteses previstas no § 2º do artigo anterior;

II – praticar transgressão grave ou reiterada aos preceitos deste Regimento;

III – revelar conteúdo de debate ou deliberação que, por decisão do Plenário ou de comissão, deva permanecer sigiloso;

IV – revelar informação ou conteúdo de documento oficial de caráter sigiloso de que tenha tido conhecimento em razão do seu cargo ou função.

§ 1º - A representação contra vereador por fato sujeito a pena de impedimento temporário do exercício do mandato será mediante provocação de qualquer vereador, encaminhada a Mesa Diretora.

§ 2º - Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em escrutínio por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.

Art. 80. O Vereador se sujeita ainda às proibições e incompatibilidades e perda de mandato, observados os artigos 65 e 66 da Lei Orgânica.

Art. 81. O Vereador acusado da prática de ato que ofenda a sua honorabilidade poderá requerer ao Presidente da Câmara que mande apurar a veracidade da arguição e, não provada a procedência, imponha ao vereador ofensor a penalidade regimental cabível.

CAPÍTULO IV Da Convocação de Suplente

Art. 82. Dar-se-á a convocação do suplente de vereador nos casos de vaga ou de licença, observado o Art. 67 da Lei Orgânica.

Art. 83. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, nem para Presidente de Comissão Permanente.

Art. 84. À Mesa da Câmara incumbe elaborar projeto de lei destinado a fixar ou alterar o subsídio dos Vereadores, observado o Art. 68 da Lei Orgânica.

Art. 85. O Subsídio será integral para o vereador que comparecer a todas as sessões ordinárias e extraordinárias.

§ 1º - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro de presença até o início da ordem do dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 2º - O subsídio do Vereador sofrerá desconto de 1/4 (um quarto) quando ocorrer falta injustificada a sessão ordinária, se outra forma não dispuser a lei.

§ 3º - A cada sessão legislativa, o vereador que faltar a três reuniões extraordinárias será advertido e sofrerá, a partir da quarta falta, desconto de 1/12 (um doze avos) do seu subsídio por cada falta.

§ 4º - Ao Vereador, servidor público, aplica-se o disposto no artigo 69 da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO V Das Sessões da Câmara

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art.86. As Sessões da Câmara serão:

I - preparatórias, as que precedem a inauguração dos trabalhos da Câmara na primeira e terceira sessões legislativas de cada legislatura;

II - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa;

III - extraordinárias, as realizadas em dias diversos dos fixados para as ordinárias;

IV- solenes, as realizadas em dias diversos dos fixados para as reuniões ordinárias para realização de solenidades;

§ 1º - As sessões ordinárias serão realizadas semanalmente, às segundas-feiras, com início às dezenove horas, excetuado no período de recesso do legislativo, quando não se realizam sessões ordinárias. (alterado pela Resolução nº 04/2015, de 04 de agosto de 2015)

§ 2º - A Câmara poderá realizar sessões plenárias, no limite de 6 (seis) por Sessão Legislativa, fora da sede, com a finalidade de aproximação do Poder Legislativo com a comunidade, devendo a Mesa Diretora tomar as providências para assegurar a publicidade do local onde se realizará a sessão, condições de funcionamento e segurança para a realização dos trabalhos.

Art. 87. As sessões ordinárias, com duração de até três horas e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de até uma hora e meia, destinado a:

- a) leitura, discussão da sinopse da ata da reunião anterior;
- b) leitura das correspondências e comunicações, já visadas pelo Presidente;
- c) apresentação, sem ou com discussão, de proposições.

II - Ordem do Dia, a iniciar-se depois de esgotada a matéria destinada ao pequeno expediente ou findo o prazo de sua duração, destinado a:

- a) leitura de pareceres;
- b) Discussão e votação dos projetos e emendas;

III - Grande Expediente, a iniciar-se logo após o término da ordem do dia, destinado a fala dos oradores inscritos.

Parágrafo único. A Ordem do Dia deverá ser elaborada com antecedência mínima de doze horas do início das sessões plenárias, disponível para os vereadores e afixada no quadro de publicações da Câmara, podendo ser disponibilizada por meio eletrônico.

Art. 88. A sessão extraordinária, com duração de até três horas, será destinada exclusivamente à:

- I - apresentação de proposições que tramitem sob o regime de urgência;
- II - discussão e votação das matérias constantes na ordem do dia. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 01/2021).

Art. 89. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do plenário, mediante requerimento de um terço de seus membros, atendendo-se que:

I – em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no plenário;

II – a sessão solene, que independe de número, será convocada pelo Presidente e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo mesmo;

III – será admitida a realização de até seis sessões solenes, por ano.

Art. 90. A transmissão, bem como a gravação das sessões da Câmara, dependem de prévia autorização da Mesa Diretora.

Art. 91. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 92. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 93. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I – tumulto grave;

II – falecimento de vereador da legislatura, prefeito ou de outra autoridade à juízo do Presidente;

III – presença no plenário de menos de 6 (seis) vereadores.

Art. 94. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I – só Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no Art. 89, I;

II – não será permitida conversação que perturbe os trabalhos;

III – o Presidente e os demais Vereadores poderão falar sentados;

IV – o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente;

V – ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI – a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda;

VII – qualquer Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente ou aos Vereadores, não sendo permitido dirigir-se aos circunstantes, sem expressa autorização do Presidente;

VIII – a não ser através de aparte, nenhum Vereador poderá interromper o orador, assim

considerando o Vereador ao qual o Presidente já tenha dado a palavra;

IX – se o Vereador pretender falar sem que lhe tenha sido dada a palavra, ou usar da palavra além do tempo que lhe é concedido, o Presidente adverti-lo-á, caçando-lhe a palavra;

X – se, apesar da advertência e do convite, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará seu discurso por terminado;

XI – se o Vereador ainda insistir em falar e em perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente o convidará a retirar-se do recinto, suspendendo a sessão se necessário;

XII – referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XIII – nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas.

CAPÍTULO II Das Sessões Públicas

Art. 95. A Câmara só realizará suas reuniões com a presença da maioria absoluta de seus membros, mediante a verificação da assinatura dos Vereadores, em livro próprio, constatada pelo Secretário, ressalvado o disposto nos arts. 4º e 89, II.

Art. 96. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão seus lugares.

Parágrafo único. Na ausência dos membros da Mesa, o vereador mais idoso assumirá a Presidência.

Art. 97. Não se verificando o quórum de presença, o Presidente aguardará durante meia hora que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao Grande Expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

Art. 98. Verificado o número legal, feita a chamada, é aberta a reunião, quando os trabalhos obedecerão a ordem estabelecida no Art. 87.

Art. 99. Terão o mesmo caráter as reuniões da Câmara, quando esta estiver funcionando em período extraordinário, observando-se ainda o seguinte:

I – quando a reunião extraordinária for convocada pelo Presidente, este marcará a primeira reunião do período extraordinário, com antecedência de dois dias, pelo menos, e, será divulgada em reunião ou através de comunicação individual, salvo deliberação em contrário da maioria absoluta dos membros da Câmara, observado o Art. 60, inciso II da

Lei Orgânica.

II – quando a convocação for requerida pelo Prefeito, pela Comissão Representativa ou pela maioria dos Vereadores, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, dois dias após o recebimento do requerimento, ou, no máximo, dez dias, procedendo de acordo com as normas do inciso anterior. Se assim não o fizer, a primeira reunião extraordinária instalar-se-á, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de dez dias, observado o Art. 60, inciso I, da Lei Orgânica.

III – a convocação para duas reuniões extraordinárias, uma logo após a outra, para determinado dia, valerá para o dia seguinte, desde que os trabalhos prossigam ininterruptamente, por força de prorrogações regimentais, apenas ressalvada a suspensão necessária para a lavratura da ata da reunião anterior.

Art. 100. As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros, salvo disposição em contrário, neste Regimento.

CAPÍTULO III Das Sessões Secretas

Art. 101. A reunião secreta é convocada pelo Presidente da Câmara ou pelo Presidente de Comissão, quando versar sobre reunião da mesma, mediante requerimento escrito e fundamentado, aprovado sem discussão, por dois terços dos membros da Câmara.

§ 1º - Deliberada a realização da reunião secreta, o Presidente fará sair da Sala do Plenário todas as pessoas estranhas, inclusive os funcionários da Câmara.

§ 2º - Se a reunião secreta tiver de interromper a reunião pública, será esta suspensa, para se tomarem as providências referidas no parágrafo anterior.

§ 3º - Antes de encerrada a reunião, resolverá a Câmara se deverão ficar secretos, ou constar em ata pública a matéria versada, os debates e as deliberações tomadas a respeito.

Art. 102. Ao Vereador é permitido reduzir a escrito seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião secreta.

CAPÍTULO IV Da Interpretação e Observância do Regimento

Art. 103. A dúvida sobre a interpretação do Regimento Interno, na sua prática, constitui questão de ordem que poderá ser suscitada em qualquer fase da reunião.

Art. 104. A ordem dos trabalhos poderá ser interrompida, quando o Vereador pedir a palavra “pela ordem”, nos seguintes casos:

I – para sugerir melhor método de trabalho;

II – para solicitar preferência ou destaque para parecer, voto, emenda ou substitutivo;

III – para reclamar contra infração do Regimento;

IV – para solicitar votação por partes;

V – para apontar qualquer irregularidade nos trabalhos.

Art. 105. As questões de ordem serão formuladas, no prazo de três minutos, com clareza e com a indicação das disposições que se pretende elucidar.

§ 1º - Se o Vereador não indicar inicialmente as disposições referidas no artigo, o Presidente retirar-lhe-á a palavra e determina sejam excluídas da ata, as alegações feitas.

§ 2º - Não se poderá interromper orador na tribuna para levantar questão de ordem.

§ 3º - Durante a Ordem do Dia, só poderá ser levantada questão de ordem atinente à matéria que nela figure.

§ 4º - Sobre a mesma questão de ordem, o Vereador só poderá falar uma vez, salvo permissão da Mesa.

Art. 106. Todas as questões de ordem suscitadas durante a reunião serão resolvidas pelo Presidente.

Parágrafo único. As decisões sobre questão de ordem serão consideradas como simples precedentes e só adquirirão força obrigatória quando incorporadas ao Regimento.

Art. 107. O membro da Comissão poderá formular questão de ordem ao seu Presidente, relacionada com a matéria em debate, observadas as exigências dos artigos anteriores, no que forem aplicáveis.

Parágrafo único. Da decisão do Presidente da Comissão caberá recurso para o Presidente da Câmara.

CAPÍTULO V Do Recurso às Decisões do Presidente

Art. 108. Da decisão ou omissão do Presidente em questão de ordem, representação ou proposição de qualquer vereador cabe recurso ao Plenário, nos termos do presente capítulo.

Parágrafo único. Até deliberação do Plenário sobre o recurso, prevalece a decisão do Presidente.

Art. 109. O recurso formulado por escrito deverá ser proposto, obrigatoriamente, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis da decisão do Presidente.

§ 1º - Apresentando o recurso, o Presidente deverá, dentro do prazo improrrogável de dois dias úteis dar-lhe provimento, ou, caso contrário, informá-lo e, em seguida, encaminhá-lo à Comissão de Constituição Legislação e Redação.

§ 2º - A Comissão de Constituição, Legislação e Redação terá o prazo de dois dias úteis para emitir parecer sobre o recurso.

§ 3º - Emitido o parecer da Comissão de Constituição, Legislação e Redação, o recurso será, obrigatoriamente, incluído na pauta da ordem do dia da sessão ordinária seguinte para deliberação do Plenário.

§ 4º - Aprovado o recurso, o Presidente deverá observar a decisão soberana do Plenário e cumpri-la, fielmente, sob pena de sujeitar-se a processo de destituição.

§ 5º - Rejeitado o recurso, a decisão do Presidente será integralmente mantida.

CAPÍTULO VI Da Tribuna Popular

Art.110. A Tribuna da Câmara instalar-se-á antes do Grande Expediente.

Art. 111. A duração da Tribuna da Câmara será de 15 minutos, podendo esse tempo ser distribuído entre até três oradores devidamente inscritos.

Art. 112. O tempo de que trata o artigo anterior deverá ser utilizado para exposição de assuntos e ou de debates de interesse público municipal com os Vereadores, podendo ser prorrogado até o limite do Grande Expediente após consulta e aprovação da maioria do Plenário.

Art. 113 - Qualquer entidade ou pessoa, convidada ou representação popular devidamente constituída, poderá participar da Tribuna da Câmara, desde que devidamente inscrita com antecedência mínima de vinte e quatro horas, obedecida ordem de inscrição e atendidos os seguintes requisitos:

I - comprovação de regularidade da entidade através da apresentação de seu Estatuto Social e cópia da ata em cuja reunião se deliberou pela inscrição de seu representante e;

II - comprovação de regular constituição no Município no caso de inscrição por parte de representação popular.

Parágrafo Único - Terão preferência as inscrições para debater proposições em apreciação na Câmara, devendo as inscrições serem feitas na Secretaria do Legislativo.

CAPÍTULO VII Da Ata

Art. 114. A Câmara Municipal adotará, para o registro oficial de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, o sistema de Ata, nos termos estabelecidos neste regimento.

§ 1º - A Ata é composta pela sinopse da sessão, que corresponde ao registro escrito, contendo os seguintes elementos:

- a) título, número e data da sessão;
- b) composição da Mesa;
- c) lista de presença dos vereadores;
- d) remetentes de correspondências lidas na sessão;
- e) numeração das proposições apresentadas na sessão, com respectivos autores;
- f) numeração, autor e resultado da votação de proposições apreciadas pelo Plenário;
- g) Ordem do Dia, constando a relação dos pareceres, os projetos apreciados e votados, com os respectivos resultados das votações, caputs e autores;
- h) relação de vereadores inscritos para o Grande Expediente;
- i) encerramento da sessão.

§ 2º - As sinopses serão assinadas pelo Presidente e pelo Secretário, organizadas em anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 3º - Serão concedidas cópias da Ata aos vereadores, independente de autorização da Presidência, e a qualquer cidadão, mediante requerimento protocolado na Câmara, conforme regulamentação específica.

§ 4º - Será mantido no Arquivo as gravações de áudio das Reuniões Ordinárias.

TÍTULO VI Das Proposições

CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 115. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário.

§ 1º - As proposições poderão consistir em Propostas de Emenda à Lei Orgânica do Município, Projetos de Lei Complementar, Projetos de Lei Ordinária, Projetos de Resolução, Projetos de Decreto Legislativo, Substitutivos, Emendas, Pareceres, Moções, Requerimentos, Indicações, Relatórios das Comissões, Recursos e Representações;

§ 2º - Podem ser autores de Proposições, dentro dos seus respectivos limites e prerrogativas; o Chefe do Poder Executivo Municipal; a Mesa Diretora; os Vereadores;

qualquer Comissão Permanente da Câmara, individualmente ou em conjunto; a população, nos casos e sob os requisitos definidos no art. 77 da Lei Orgânica do Município;

§ 3º - A iniciativa de proposição por órgão da Câmara depende da assinatura maioria dos membros, incluindo seu Presidente;

§ 4º - Não sendo indicados de maneira expressa, os projetos de iniciativa popular serão defendidos em plenário por qualquer vereador;

§ 5º - Toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos;

§ 6º - Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente;

§ 7º - Quando a proposição fizer referência a uma lei ou a qualquer documento, deverá vir acompanhado de cópia do respectivo texto;

§ 8º - Qualquer proposição para que seja lida em Plenário ou documento solicitado para integrar proposições constantes da Ordem do Dia devem ser protocolados na Secretaria da Câmara até as 17 horas da sexta-feira que anteceder a realização da Reunião Legislativa.

Art. 116. Será restituída ao autor a proposição:

I – manifestamente antirregimental, ilegal ou inconstitucional;

II – quando em se tratando de emenda, não guarde direta relação com a proposição a que se refere;

III – quando consubstanciem matéria anteriormente rejeitada ou vetada e com veto mantido;

IV – quando contiver o mesmo teor de outra já apresentada na mesma sessão legislativa e a que disponha no mesmo sentido de lei existente, sem alterá-la, salvo recurso ao Plenário.

Art. 117. Considera-se autor da proposição seu primeiro signatário, que deverá fundamentá-la por escrito.

Parágrafo único. As assinaturas que se seguirem à do autor serão consideradas de apoio, implicando na concordância dos signatários com o mérito da proposição e não poderão ser retiradas após sua entrega à Mesa.

Art. 118. A matéria constante de projeto de lei ou de resolução, quando rejeitados, só poderão ser renovados em outra sessão legislativa, salvo se representados, no mínimo, pela maioria absoluta dos vereadores.

CAPÍTULO II Das Indicações

Art. 119. Indicação é a proposição em que o vereador sugere aos poderes competentes medidas de interesse público.

Parágrafo único. Apresentada a indicação, por escrito ou verbalmente, o Presidente a levará para votação única em plenário. (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

Art. 119-A. A Indicação realizada verbalmente, aprovada ou não, serão reduzidas por escrito. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Parágrafo único. O texto da proposição ficará à disposição do vereador que a apresentou pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para verificar o seu conteúdo. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

CAPÍTULO III Dos Requerimentos

Seção I Disposições Gerais

Art. 120. Requerimento é a proposição dirigida por qualquer vereador ou Comissão ao Presidente ou à Mesa, sobre matéria de competência da Câmara.

Art. 121. Os requerimentos assim se classificam:

I – quanto à maneira de formulá-los:

- a) verbais;
- b) escritos.

II – quanto à competência para decidi-los:

- a) sujeitos a despacho do Presidente;
- b) sujeitos à deliberação do Plenário.

Seção II Dos Requerimentos Sujeitos a Despacho do Presidente

Art. 122. Será despachado pelo Presidente o requerimento que solicitar:

- I – retirada, pelo autor, de requerimento verbal ou escrito;
- II – retificação de ata;

- III – verificação de presença;
- IV – verificação nominal de votação;
- V – requisição de documento ou publicação existente na Câmara, para subsídio de proposição em discussão;
- VI – retirada, pelo autor, de proposição sem parecer ou com parecer contrário;
- VII – juntada ou desentranhamento de documentos;
- VIII – inscrição, em ata, de voto de pesar por falecimento;
- IX – convocação de sessão extraordinária, solene ou secreta, quando observados os termos regimentais;
- X – justificção de falta do vereador às sessões plenárias, exceto as extraordinárias;
- XI – constituição de Comissão Temporária, quando requerida na forma regimental;
- XII – volta à tramitação de proposição arquivada em término de legislatura;
- XIII - informação ou documento ao Chefe do Poder Executivo.

Art. 123. Os requerimentos de informação versarão sobre fato relacionado com matéria legislativa em trâmite ou sobre fato sujeito à fiscalização da Câmara.

Seção III Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação do Plenário

Art. 124. Dependerá de liberação do Plenário, o requerimento que solicitar:

- I – inclusão de projeto na pauta em regime de urgência;
- II – adiamento de discussão ou votação de proposições;
- III – retirada de proposição da pauta da ordem do dia, nos termos regimentais;
- IV – preferência para votação de proposição dentro do mesmo processo ou em processos distintos;
- V – votação de emendas em bloco ou em grupos definidos;
- VI – destaque para votação em separado de emendas ou partes de emendas e de partes de vetos;
- VII – encerramento de discussão de proposição;

VIII – prorrogação da sessão;

IX – inversão da pauta.

§ 1º - Os requerimentos mencionados no presente artigo não admitem discussão, encaminhamento de votação ou declaração de voto.

§ 2º - O requerimento mencionado no inciso I deste artigo não admite adiamento de votação.

Art. 125. Será necessariamente escrito, dependerá de deliberação do Plenário e poderá ser discutido o requerimento que solicitar:

I – licença do Prefeito e Vice Prefeito;

II – autorização do Prefeito para ausentar-se do município por mais de quinze dias;

III – convocação de Secretários Municipais e de quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, exceto quando o requerimento se der por Comissão, quando a votação será realizada em reunião da mesma;

IV – constituição de Comissão Temporária;

V – manifestação por motivo de luto nacional, de pesar por falecimento de autoridade ou personalidade ou, ainda, por calamidade pública;

VI – inserção em ata de voto de louvor, júbilo ou congratulações por ato ou acontecimento de alta significação;

VII - realização de audiência pública;

VIII - realização de sessão plenária fora da sede da Câmara;

Parágrafo único. A discussão dos requerimentos de que tratam os incisos I e II será encerrada após terem se manifestado quatro vereadores, sendo dois a favor e dois contra.

Art. 126. Sempre que um requerimento comporte discussão, cada vereador disporá, para discuti-lo, de três minutos, não se admitindo encaminhamento de votação nem declaração de voto.

CAPÍTULO IV Das Moções

Art. 127. Moção é proposição pela qual o vereador expressa seu protesto ou repúdio, solidariedade, congratulação ou pesar, observadas as seguintes normas:

I - subscrita no mínimo por um terço dos membros da Câmara, apresentada à Mesa, a

moção, depois de lida no Pequeno Expediente, será votada em único turno, independentemente de parecer.

II - a não exigência de parecer à moção não exclui a hipótese de seu adiamento para audiência de Comissão, desde que requerido pelo Plenário, caso em que deverá ser processada.

III – Excetuadas as moções de pesar por falecimento, não será permitida a concessão de mais de uma Moção pelo mesmo autor ou signatário em cada Reunião Plenária.

IV - a Moção de Agradecimento ou de Apoio às empresas nacionais e internacionais, só será permitida após sua instalação e funcionamento em território municipal, em razão da escolha.

V - a concessão de Moção de Apelo ou de Repúdio, às entidades públicas e privadas, com ou sem fins lucrativos, às pessoas físicas e ou jurídicas, poderá ser feita a qualquer tempo, desde que fundamentada sua apresentação acompanhada de justificativa detalhada do motivo e com documentos que comprovem a necessidade da elaboração da mesma.

VI - não será admitida concessão de Moção Congratulatória, de Apoio, Agradecimento, Repúdio ou de Apelo ao mesmo destinatário pelo mesmo mérito.

VII - à proposição de Moção, não se admite regime de urgência.
(alterado pela Resolução nº 02/2018, de 11 de junho de 2015)

Art. 128. Toda Moção, após sua aprovação em Plenário por maioria simples, deverá conter o nome de todos os vereadores que a aprovarem, podendo ser remetida via correio ou entregue em mãos, segundo a vontade e a manifestação do autor, não sendo admitida a sua entrega no recinto do Plenário.

Parágrafo único - As moções de pesar por falecimento serão apresentadas por escrito em secretaria e independentemente de leitura e aprovação pelo plenário, serão imediatamente despachadas pelo presidente para em seguida serem entregues.
(alterado pela Resolução nº 02/2018, de 11 de junho de 2015)

CAPÍTULO V Dos Projetos

Art. 129. A Câmara exerce sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 130. Destinam-se os projetos:

I – de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativa, com a sanção do Prefeito;

II – de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;

III – de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matéria da competência privativa da Câmara, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:

- a) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- b) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- c) matéria de natureza regimental.

Parágrafo único. Serão leis complementares as previstas no art. 47 da Lei Orgânica.

Art. 131. O projeto de emenda à lei orgânica é a proposição que objetiva alterá-la, modificando, incluindo ou suprimindo os seus dispositivos, competindo à Mesa da Câmara sua promulgação, observado o disposto no art. 45 da Lei Orgânica.

Parágrafo único. Os projetos de emenda à lei orgânica serão apreciados por Comissão Especial, nomeada pelo Presidente.

Art. 132. A iniciativa dos projetos de lei cabe:

- I – à Mesa da Câmara;
- II – ao Prefeito;
- III – ao vereador;
- IV – às Comissões Permanentes;
- V – aos cidadãos.

Parágrafo único. A iniciativa popular dar-se-á através de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade ou de bairros, nos termos dos arts. 216 a 221.

Art. 133. Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as atribuições previstas no Art. 72 da Lei Orgânica.

Art. 134. Compete, ainda à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do município e, especialmente as previstas no Art. 71 da Lei Orgânica.

Art. 135. Será privativa do Prefeito a iniciativa dos projetos de lei mencionados no Art. 76, inciso II da Lei Orgânica.

Art. 136. Não será admitido aumento de despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa do Prefeito, ressalvado o disposto no art. 78, inciso I e Art. 115, Parágrafo 2º, da Lei Orgânica;

II – nos projetos sob organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 136. São requisitos dos projetos:

I – ementa de seu objetivo;

II – conter, tão somente, a enunciação da vontade legislativa;

III – divisão em artigos numerados, claros e concisos;

IV – menção da revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

V – assinatura do autor;

VI – justificação, com a exposição circunstanciada dos motivos de mérito que fundamentam a adoção da medida proposta.

Art. 138. Os projetos apresentados durante o Pequeno Expediente serão lidos e despachados de plano às Comissões Permanentes, com cópias entregues aos Vereadores.

Parágrafo único. Quando o projeto apresentado for de autoria de todas as Comissões competentes para opinar sobre a matéria nele consubstanciada, será considerado em condições de figurar na ordem do dia.

CAPÍTULO VI Das Emendas

Art. 139. Emenda é a proposição apresentada por Vereadores, Comissão Permanente ou pela Mesa, e visa alterar parte do projeto a que se refere.

Art. 140. As Comissões em seus pareceres, poderão oferecer emendas, que não serão considerados quando constantes de voto em separado ou voto vencido.

Art. 141. No transcorrer das discussões, as emendas de Plenário serão apresentadas:

I – em primeiro turno, por qualquer vereador;

II – em segundo turno, desde que coletivas, subscritas por bancada de partido, de situação ou de oposição, de maioria ou de minoria, contanto que institucionalizadas através da eleição de um líder, ou subscritas por um quinto (1/5) dos vereadores;

Art. 142. A emenda que substituir integralmente o projeto terá em seguida ao número,

entre parênteses, a indicação substitutivo.

Art. 143. Recebida a emenda, até sua apreciação em turno único, a votação da matéria será adiada.

Parágrafo único. As emendas deverão, de imediato, ser remetidas às Comissões competentes, que terão o prazo de sete dias para emitir parecer conjunto.

CAPÍTULO VII Das Retirada e Arquivamento de Proposições

Art. 144. A retirada de proposição dar-se-á:

I – pelo autor ou Presidente, quando de iniciativa de Vereador, Mesa ou Comissão;

II – pelo Líder, quando de iniciativa do Prefeito;

III – quando não tenha ainda baixado a Plenário;

a) por solicitação do autor, deferida de plano pelo Presidente, se a proposição não tiver parecer ou com parecer contrário;

b) por solicitação de seu autor, sujeita à deliberação do Plenário, se a proposição tiver parecer favorável;

Art. 145. No início de cada legislatura, serão arquivados os processos relativos a proposições que, até a data de encerramento da legislatura anterior, não tenham sido aprovadas em, pelo menos, uma discussão.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica às proposições de iniciativa popular e do Executivo.

§ 2º - A proposição arquivada nos termos do presente artigo poderá voltar à tramitação regimental, desde que assim o requeira o Líder da Bancada.

§ 3º - Em proposição de autoria da Mesa ou das Comissões Permanentes, a volta à tramitação se dará por requerimento subscrito pela maioria de seus respectivos membros.

§ 4º - Não poderão ser desarquivadas as proposições inquinadas de inconstitucionalidade ou ilegalidade, ou as que tenham parecer contrário das Comissões de Mérito.

CAPÍTULO VIII Dos Pareceres

Art. 146. Parecer é a proposição com que uma comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.

§ 1º - O parecer, escrito em termos explícitos, deve concluir pela aprovação, rejeição ou

adiamento da matéria, acompanhados, desde logo, das emendas julgadas necessárias.

§ 2º - O parecer pode, excepcionalmente, ser oral.

§ 3º - O projeto de receber parecer contrário, quanto ao mérito, de todas as comissões a que for distribuído, ou rejeitado em qualquer fase de discussão e votação, será arquivado.

Art. 147. O parecer da Comissão versa exclusivamente sobre o mérito das matérias submetidas a seu exame, nos termos de sua competência.

Art. 148. O parecer escrito compõe-se de duas partes:

I – relatório, com exposição a respeito da matéria;

II – conclusão, indicando, justificadamente, o sentido do parecer.

§ 1º - Cada proposição tem parecer independente, salvo em se tratando de matérias anexadas, por serem idênticas ou assemelhadas.

§ 2º - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão, para reexame, o parecer formulado em desacordo com as disposições regimentais.

§ 3º - Independem de parecer os requerimentos, indicações e moções, a não ser que contenham medida manifestamente fora da rotina administrativa ou que envolva aspecto político, a critério da Mesa.

Art. 149. A simples aposição da assinatura no relatório, pelo membro da Comissão, sem qualquer outra observação, implica em total concordância do signatário à manifestação do relator.

Art. 150. Os membros da Comissão emitem seu parecer sobre a manifestação do relator, através do voto.

§ 1º - O voto pode ser favorável ou contrário e em separado.

§ 2º - O voto do relator, quando aprovado pela maioria da Comissão, constitui parecer e, quando rejeitado, torna-se voto vencido.

TÍTULO VII Dos Debates e Deliberações

CAPÍTULO I Da Discussão

Seção I Disposições Gerais

Art. 151. Discussão é a fase dos trabalhos destinada aos debates em Plenário.

§ 1º - Antes de se iniciar a fase de discussão o vereador poderá, por uma única vez, pedir vista dos projetos incluídos na pauta do dia, pelo prazo máximo de 08 (oito) dias.

I – Ao término do prazo previsto no parágrafo 1º, o projeto sob vista será novamente incluído na pauta da reunião subsequente.

II – O vereador que obteve vista do projeto deverá apresentar relatório circunstanciado ao término do prazo do parágrafo 1º. (ALTERADO PELA RESOLUÇÃO Nº02/2023)

Art. 152. A discussão de proposição em ordem do dia exigirá inscrição de próprio punho pelo orador, em Plenário, perante o Presidente, a partir do início da sessão, na respectiva lista de inscrição, declarando-se a favor ou contra a proposição.

§ 1º - Depois de cada orador favorável, deverá falar sempre um contrário, e vice-versa.

§ 2º - Havendo desigualdade entre o número de inscritos para falar a favor e o de inscritos para falar contra, será observada a regra do parágrafo anterior, enquanto possível for a alternância.

§ 3º - Se todos os oradores se inscreverem para falar a favor ou contra, será respeitada apenas a ordem de inscrição.

§ 4º - Não se admite troca de inscrição, facultando-se porém, entre os vereadores inscritos para discutir a mesma proposição, a cessão total de tempo, na conformidade do disposto nos parágrafos seguintes.

§ 5º - A cessão de tempo será feita mediante comunicação, obrigatoriamente verbal, pelo vereador cedente, no momento em que seja chamado para discutir a matéria.

§ 6º - É vedada na mesma fase de discussão, nova inscrição ao vereador que tenha cedido a outro seu tempo.

Art. 153. Respeitada sempre a alternância, a palavra será dada, entre os inscritos, na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição;

II – aos relatores, respeitada a ordem de pronunciamento das respectivas comissões;

III – ao autor de voto vencido, originariamente designado relator, respeitada a ordem estabelecida no inciso anterior;

IV – ao primeiro signatário de substitutivo, respeitada a ordem inversa de sua apresentação.

Art. 154. O autor do projeto, além do tempo regimental, que lhe é assegurado, poderá voltar à Tribuna, durante 05 minutos, para a conclusão dos debates, sendo excluída

possibilidade de apartes.

§ 1º - Em projeto de autoria da Mesa ou Comissão, serão considerados autores, para efeito deste artigo, os respectivos Presidentes.

§ 2º - Em projetos de autoria do Executivo, será considerado autor, para os efeitos do presente artigo, o vereador que nos termos regimentais gozar de prerrogativa de Líder do Prefeito, como intérprete do pensamento do Executivo junto à Câmara.

Art. 155. O vereador só poderá falar, nos expressos termos deste regimento:

I – para apresentar proposição;

II – discutir matéria em debate;

III – apartear;

IV – declarar voto;

V – encaminhar votação;

VI – para questão de ordem;

VII – para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, preferencialmente ligados ao peculiar interesse do Município, à hora do Grande Expediente;

VIII – a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Parágrafo único. Os oradores que desejarem usar da palavra à hora do Grande Expediente farão suas inscrições, para assegurarem a prioridade, em livro próprio, na Secretaria da Câmara, até dez minutos antes do início da sessão.

Art. 156. O Presidente dos trabalhos não interromperá o orador que estiver discutindo qualquer matéria salvo:

I – para dar conhecimento ao Plenário de requerimento escrito de prorrogação da sessão e colocá-lo a votos;

II – para fazer comunicação importante, urgente e inadiável à Câmara;

III – para recepcionar autoridade ou personalidade de excepcional relevo;

IV – para suspender ou encerrar a sessão em caso de tumulto grave no Plenário ou em outras dependências da Câmara.

Parágrafo único. O orador interrompido para votação de requerimento de prorrogação da

sessão, mesmo que ausente à votação do requerimento, não perderá sua vez de falar, desde que presente quando chamado a continuar seu discurso.

Seção II Dos Apartes

Art. 157. Aparte é a interrupção consentida, breve e oportuna do orador, para indagação, esclarecimento ou contestação, não podendo ter duração superior a dois minutos.

Art. 158. Não serão permitidos apartes:

I – à palavra do Presidente, quando na direção dos trabalhos;

II – paralelos ou cruzados;

III – quando o orador esteja encaminhando a votação, declarando o voto, falando sobre a ata, ou em explicação pessoal pela ordem;

IV – durante o pequeno expediente e o prolongamento do expediente;

§ 1º - Os apartes de subordinação às disposições relativas aos debates, em tudo o que lhes for aplicável.

§ 2º - Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais e assim declarados pelo Presidente.

§ 3º - Os apartes só poderão ser revistos pelo autor com permissão do orador que, por sua vez, não poderá modificá-los.

Seção III Do Encerramento da Discussão

Art. 159. O encerramento da discussão dar-se-á:

I – por falta de inscrição de orador;

II – por disposição legal;

III – a requerimento subscrito, no mínimo, por um terço dos vereadores mediante deliberação do Plenário.

§ 1º - Só poderá ser proposto o encerramento da discussão, nos termos do inciso III do presente artigo, quando sobre a matéria já tenham falado pelo menos quatro vereadores.

§ 2º - O requerimento de encerramento da discussão comporta apenas encaminhamento da votação.

Art. 160. A discussão de qualquer matéria não será encerrada, quando houver

requerimento de adiamento pendente de votação por falta de “quórum”.

CAPÍTULO II Da Votação

Seção I Disposições Gerais

Art. 161. Votação é o ato complementar da discussão, através do qual o Plenário manifesta sua vontade deliberativa.

§ 1º - Considera-se qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declara encerrada a discussão.

§ 2º - Quando, no curso de uma coleta de votos, esgotar-se o tempo destinado à sessão, esta será dada por prorrogada até que se conclua, por inteiro, a votação da matéria, ressalvada a hipótese de falta de número para deliberação, caso em que a sessão será encerrada imediatamente.

§ 3º - Na votação dos projetos que não atingirem o “quórum” regimental, os mesmos serão considerados pendentes de votação e constarão da ordem do dia da próxima sessão.

§ 4º - A determinação de “quórum” será feita do seguinte modo:

I - O “quórum” da maioria absoluta obter-se-á dividindo o número de vereadores por 2 (dois), acrescentando-se 1 (uma) unidade ao resultado;

II - O “quórum” de 1/3 (um terço) obter-se-á dividindo-se o número de vereadores por 3 (três), acrescentando-se ao resultado a fração necessária à formação do número imediatamente superior ao um terço aritmético;

III - O “quórum” de 2/3 (dois terços) obter-se-á dividindo-se o número de vereadores por 3 (três), multiplicando-se o resultado por 2 (dois) e acrescentando-se ao resultado a fração necessária à formação do número imediatamente superior.

Art. 162. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

I – votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um terço dos Vereadores;

II – votação de emenda ou parte da emenda;

III – suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

Art. 163. Nenhum projeto será dado por definitivamente aprovado antes de passar por duas discussões e votações, além da redação final, quando for o caso, à exceção dos projetos de resolução e de decreto legislativo, que sofrerão apenas uma discussão e

votação.

Art. 164. O Prefeito poderá solicitar que projeto de sua iniciativa tramite em regime de urgência, devendo, neste caso, ser observado o art. 50 da Lei Orgânica.

Art. 165. Aprovado ou rejeitado o projeto de autoria do Executivo, no regime de urgência, o Presidente da Câmara, no prazo de quarenta e oito horas fará a devida comunicação ao Prefeito.

Art. 166. O vereador presente à sessão poderá votar a favor, contra ou abster-se, devendo, porém quando tiver, ele próprio ou parente afim ou consanguíneo até o terceiro grau inclusive, interesse manifesto na deliberação, declarar-se impedido, sob pena de nulidade da votação quando seu voto for decisivo.

Parágrafo único. O vereador que se considerem impedido de votar, nos termos do presente artigo, fará a devida comunicação ao Presidente, computando-se, todavia, sua presença para efeito de “quórum”.

Art. 167. O Presidente da Câmara terá voto na eleição da Mesa, nas votações secretas e quando ocorrer empate, observado o art. 19.

Parágrafo único. As normas constantes do presente artigo serão aplicadas ao vereador que substituir o Presidente na direção dos trabalhos.

Seção II Do Encaminhamento da Votação

Art. 168. A partir do instante em que o Presidente declarar a matéria já debatida e com discussão encerrada, poderá ser solicitada a palavra para encaminhamento da votação, ressalvados os impedimentos regimentais.

Parágrafo único. No encaminhamento da votação, será assegurado a cada bancada, por um de seus membros, falar apenas uma vez por dois minutos, para propor a seus pares a orientação quanto ao mérito da matéria a ser votada, sendo vedados apartes.

Art. 169. Para encerrar a votação, terão preferência o Líder, o Vice-Líder de cada bancada, ou o vereador indicado pela liderança.

Art. 170. Ainda que haja, no processo, substitutivos e emendas, haverá apenas um encaminhamento de votação, que versará sobre todas as peças do processo.

Seção III Dos processos de Votação

Art. 171. São dois os processos de votação:

I – simbólico;

II – nominal;

Parágrafo único. Quando se tratar da eleição da Mesa Diretora o voto será simultâneo em cédulas nominalmente identificadas observadas as exigências dispostas no artigo 7º desta Resolução.

Art. 172. O processo simbólico de votação consiste na simples contagem dos votos favoráveis e contrários, apurados pela forma estabelecida no parágrafo único.

Parágrafo único. Quando o Presidente submeter qualquer matéria a votação pelo processo simbólico, convidará os vereadores favoráveis a permanecerem como estão, procedendo, em seguida, à necessária proclamação do resultado.

Art. 173. O processo nominal de votação consiste na contagem dos votos favoráveis e contrários, com a consignação expressa do nome e do voto de cada vereador.

Parágrafo único. Proceder-se-á, obrigatoriamente, à votação nominal para:

I – destituição da Mesa ou de qualquer de seus membros;

II – proposições que não exijam maioria simples;

III – requerimento de prorrogação das sessões;

IV – requerimento de convocação de Secretário Municipal;

V – requerimento de inclusão de projeto em pauta, em regime de urgência.

Art. 174. Ao submeter qualquer matéria a votação nominal, o Presidente convidará os Vereadores a responderem “sim” ou “não” conforme sejam favoráveis ou contrários.

§ 1º - O Secretário, ao proceder a chamada, anotarás as respostas na respectiva lista repetindo em voz alta o nome e o voto de cada vereador.

§ 2º - Terminada a chamada a que se refere o parágrafo anterior e caso não tenha sido alcançado “quórum” para deliberação, o Secretário procederá, ato contínuo, a uma segunda e última chamada dos vereadores que ainda não tenham votado.

§ 3º - Enquanto não for proclamado o resultado da votação, é facultado ao vereador retardatário proferir seu voto.

§ 4º - O vereador poderá retificar seu voto antes de ser anunciado o resultado na forma regimental.

§ 5º - Concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado, anunciando o número de vereadores que votaram “sim” e o número dos que votaram “não”.

§ 6º - Terminada a Segunda e última chamada, caso não tenha sido alcançado “quórum”

para deliberação, a matéria ficará pendente de votação, devendo constar da próxima sessão.

Art. 175. Não se admitirá votação secreta nos escrutínios da Câmara Municipal.

Art. 176. O voto será livre, não se admitindo manifestação que vise impedir o seu livre exercício.

Art. 177. As dúvidas quanto ao resultado proclamado só poderão ser suscitadas e esclarecidas antes de anunciada a discussão ou a votação de nova matéria, ou, se for o caso, antes de se passar a nova fase da sessão ou de encerrar-se a ordem do dia.

Seção IV Da Verificação Nominal de Votação

Art. 178. Se algum vereador tiver dúvida quanto ao resultado da votação simbólica proclamada pelo presidente, poderá requerer a verificação nominal de votação.

§ 1º - O requerimento de verificação nominal de votação será de imediato e necessariamente atendido pelo Presidente.

§ 2º - Nenhuma votação admitirá mais de uma verificação nominal.

§ 3º - Ficaré prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação, caso não se encontre presente, no momento em que for chamado pela primeira vez, o vereador que a requereu.

§ 4º - Prejudicado o requerimento de verificação nominal de votação pela ausência de seu autor, ou por pedido de retirada, faculta-se a qualquer outro vereador reformulá-lo.

Seção V Da Declaração de Voto

Art. 179. Declaração de voto é o pronunciamento do vereador sobre os motivos que o levaram a se manifestar contrário ou favoravelmente a matéria votada.

Art. 180. A declaração de voto a qualquer matéria se fará de uma só vez, depois de concluída, por inteiro, a votação de todas as peças do processo.

Art. 181. Em declaração de voto, cada vereador disporá de dois minutos, sendo vedados apartes.

CAPÍTULO III Do Tempo de Uso da Palavra

Art. 182. O tempo de que dispõe o vereador, sempre que ocupar a tribuna, será controlado pelo Secretário, para conhecimento do Presidente, e começará a fluir no instante em que lhe for dada a palavra.

Parágrafo único. Quando o orador for interrompido em seu discurso, por qualquer motivo, exceto por aparte concedido, o prazo de interrupção não será computado no tempo que lhe cabe.

Art. 183. Salvo disposição expressa em contrário, o tempo de que dispõe o Vereador para falar é assim fixado:

I - 2 (dois) minutos:

- a) para pedir retificação ou para impugnar a ata;
- b) em apartes;
- c) para encaminhamento de votação;
- d) para declaração de voto.

II - 3 (três) minutos:

- a) no pequeno expediente;
- b) parecer de redação final ou de reabertura da discussão;
- c) matéria com discussão reaberta;
- d) pela ordem;
- e) requerimento.

III - 5 (cinco) minutos:

- a) projetos;
- b) veto;
- c) recursos;
- d) em explicação de autor ou relatores de Projetos.

IV – 7 (sete) minutos, no Grande Expediente.

§ 1º - Nos processos de destituição da Mesa ou de membros da Mesa: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 30 (trinta) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados;

§ 2º - Nos processos de cassação de mandato de Vereador: 15 (quinze) minutos para cada Vereador e 120 (cento e vinte) minutos para o relator e o denunciado ou denunciados.

CAPÍTULO IV Da Redação Final

Art. 184. A redação final, observadas as exceções regimentais, será elaborada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluirá pelo texto definitivo do projeto, com as alterações decorrentes das emendas aprovadas.

Parágrafo único. Quando, na elaboração da redação final, for constatada incorreção ou impropriedade de linguagem ou outro erro existente na matéria aprovada, poderá a Comissão corrigi-lo, desde que a correção não implique em deturpação da vontade legislativa, devendo, nesta hipótese, mencionar expressamente, em seu parecer, a alteração feita, com ampla justificação.

Art. 185. Se, todavia, existir qualquer dúvida quanto a vontade legislativa, em decorrência de incoerência notória, contradição evidente ou manifesto absurdo, deverá a Comissão eximir-se de oferecer redação final, propondo, em seu parecer, pela apresentação das necessárias emendas corretivas, quando for o caso.

Art. 186. O parecer propondo redação final permanecerá na secretaria por três dias, para receber emendas de redação.

§ 1º - Não havendo emendas, será considerada aprovada a redação final proposta, sendo a matéria remetida à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

§ 2º - Apresentadas as emendas de redação, voltará o projeto à Comissão para parecer.

Art. 187. O parecer previsto pelo parágrafo segundo do artigo anterior, bem como o parecer propondo reabertura da discussão serão incluídos na ordem do dia, para discussão e votação únicas.

Art. 188. Se o parecer que concluir pela reabertura da discussão for rejeitada, a matéria voltará à Comissão, para redigir o vencido na forma do já deliberado pelo Plenário.

Art. 189. Aprovado o parecer que propõe a reabertura da discussão, esta versará exclusivamente sobre o aspecto do engano ou erro, considerando-se todos os dispositivos não impugnados como aprovadas em Segunda discussão.

Art. 190. Faculta-se a apresentação de emendas, desde que estritamente relativas ao aspecto da matéria cuja discussão foi reaberta e subscritas um terço, no mínimo dos vereadores.

§ 1º - Encerrada a discussão passar-se-á a votação das emendas.

§ 2º - A matéria, com emenda ou emendas aprovadas, retornará à Comissão para elaboração da redação final, aplicando-se a seguir o disposto no artigo 186, § 1º.

Art. 191. Só será admitida a apresentação de emendas a parecer propondo redação final

na fase estabelecida pelo artigo 186.

Art. 192. Aprovado o parecer com redação final do projeto, será este enviado à sanção do Prefeito ou à promulgação do Presidente.

CAPÍTULO V

Da Sanção, do Veto, da Promulgação e Publicação das Leis, Decretos Legislativos e Resoluções

Art. 193. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal, autografado pela Mesa, é enviado, dentro de três dias, ao Prefeito que, aquiescendo, o sanciona dentro do prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de quinze dias úteis do recebimento o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Art. 194. Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, o vetará total ou parcialmente no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, ao Presidente da Câmara, dentro de quarenta e oito horas, as razões do veto.

Art. 195. O veto parcial ou total, depois de recebido e lido no Pequeno Expediente será distribuído à Comissão Especial, nomeada de imediato pelo Presidente da Câmara, na forma deste Regimento, para sobre ele emitir parecer no prazo de quinze dias, contados do despacho de distribuição.

Parágrafo único. Um dos membros da Comissão deve pertencer, obrigatoriamente, à Comissão de Constituição, Legislação e Redação.

Art. 196. Decorridos trinta dias, a partir do recebimento, o veto com ou sem parecer, será incluído na Ordem-do-dia para ser submetido à apreciação do Plenário, que decidirá em votação.

Art. 197. A votação do veto será feita em escrutínio secreto, sendo necessário, para sua rejeição, o voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - Rejeitado o veto, o Presidente da Câmara enviará, dentro de três dias, o projeto ao Prefeito para em quarenta e oito horas, promulgá-lo.

§ 2º - Mantido o veto, o Presidente da Câmara o projeto ao arquivo.

Art. 198. Aplicar-se-ão à apreciação do veto as disposições relativas à discussão de projetos, naquilo que não contrariar as normas deste Regimento.

Art. 199. Se a lei não for promulgada pelo prefeito, nos casos do parágrafo único do art. 193 e art. 197, § 1º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá aos demais membros da Mesa, nas mesmas condições, fazê-lo, observada a procedência dos cargos.

Art. 200. Serão promulgadas e enviados à publicação, dentro do prazo de dez dias, contados da data de sua aprovação em Plenário, ressalvadas as exceções regimentais;

I – pela Mesa, as Emendas à Lei Orgânica, com os respectivos números de ordem;

II – pelo Presidente, os Decretos Legislativos e as Resoluções.

Art. 201. Serão registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara os originais e cópias autografadas das leis sancionadas pelo Prefeito ou promulgadas pelo Presidente da Câmara, após serem publicadas no órgão oficial do Município ou na imprensa local.

Parágrafo único. Quando a sanção for feita pelo Prefeito, a fórmula será a seguinte: “A Câmara Municipal de Itajubá aprova e eu sanciono a seguinte lei”, e, quando a promulgação for feita pelo Presidente da Câmara, nos casos estatuídos, será a seguinte: “A Câmara Municipal de Itajubá aprova e promulga a seguinte lei (ou resolução)”.

Art. 202. Serão também registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria os originais das Resoluções e Decretos Legislativos promulgados pela Câmara, após serem publicadas no órgão oficial do Município ou na imprensa local, dos quais se enviará cópia autografada ao Prefeito para os fins que se fizerem necessários.

TÍTULO VIII Da Elaboração Legislativa Especial

CAPÍTULO I Dos Orçamentos

Art. 203. O projeto de lei de orçamento será enviado pelo Prefeito à Câmara no prazo que a Lei Orgânica dispuser.

§ 1º - Recebido o projeto, será enviado à Comissão que versa sobre matéria referente a Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira. para no prazo de trinta dias, receber parecer.

§ 2º - Da discussão e da votação do projeto na Comissão, poderão participar, com direito a voz os demais vereadores, sem direito a voto.

§ 3º - Nos primeiros quinze dias do prazo previsto no § 1º deste artigo, poderão ser apresentadas emendas ao projeto.

§ 4º - Vencido o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o Presidente da Comissão proferirá, em sete dias, despacho de recebimento das emendas, cujas cópias serão distribuídas aos vereadores e comunicará, em separado, as que, por inconstitucionais, ilegais ou antirregimentais, deixar de receber.

§ 5º - Do despacho de não recebimento de emendas caberá recurso no prazo de vinte e

quatro horas, ao Presidente da Câmara, que terá dois dias para decidir.

§ 6º - Esgotados os prazos dos parágrafos anteriores, o projeto será encaminhado ao relator para parecer.

§ 7º - Enviada a Mesa, o parecer será lido, incluindo-se o projeto com as emendas na Ordem do Dia, para discussão e votação em turno único.

Art. 204. Concluída a votação, o projeto, se aprovado, será remetido à Comissão de Constituição, Legislação e Redação para, dentro de sete dias, apresentar a redação final.

Art. 205. O projeto de lei de orçamento deverá ter iniciada a sua discussão até a segunda reunião ordinária de novembro, quando, obrigatoriamente, será incluído em pauta, com ou sem parecer, fixando-se a conclusão do seu exame até dia trinta de novembro, prazo previsto para a remessa da proposição de lei ao Poder Executivo, salvo motivo imperioso, a julgamento da Câmara.

Art. 206. O projeto de lei de orçamento tem preferência sobre todos os demais, na discussão e votação e não pode conter disposições estranhas à receita e à despesa do Município.

CAPÍTULO II Da Tomada de Contas

Art. 207. Até o dia quinze de abril de cada ano, o Prefeito apresentará um relatório de sua administração, com um balanço geral das contas do exercício anterior.

Parágrafo único. Se o Prefeito deixar de cumprir o disposto no artigo, o Presidente da Câmara nomeará Comissão Especial para proceder à Tomada de Contas.

Art. 208. As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara Municipal dentro de cento e vinte dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência, assegurados ao prestador o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Art. 209. O Presidente da Câmara, recebendo o processo de prestação de contas do Prefeito, independentemente de sua leitura no Pequeno Expediente, providenciará a distribuição ao ordenador de despesas e aos Vereadores dentro de dez dias, das respectivas cópias do parecer prévio do Tribunal de Contas, encaminhando o processo, em seguida, à Comissão que trata de matérias referentes a Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira, que emitirá parecer, para elaboração do projeto de resolução.

§ 1º - O projeto de resolução após atendidas as formalidades regimentais, será incluído na Ordem-do-Dia, adotando-se, na sua discussão e votação, no que couber, as normas que regulam a tramitação do projeto de lei orçamentária.

§ 2º - Não aprovada pelo Plenário a prestação de contas ou parte dela, caberá à Comissão

de Constituição, Legislação e Redação o exame do todo ou da parte impugnada, para, em parecer, indicar as providências a serem tomadas pela Câmara.

Art. 210. Concluída o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara tomará, de imediato, as providências previstas no Art. 96 da Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Da Concessão de Títulos Honorários e Homenagens

Art. 211. Por via de Projeto de Decreto Legislativo, aprovado em discussão e votação única, no mínimo por 2/3 (dois terços) de seus membros, a Câmara Municipal poderá conceder Título de Cidadão Honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a personalidades nacionais ou estrangeiras, inclusive denominação de vias, logradouros e prédios públicos, obedecendo às seguintes normas: **(ALTERADO PELA RESOLUÇÃO 07/2017 em 23/10/2017)**

I - durante a Legislatura, cada Vereador poderá conceder honrarias a três pessoas; duas com o Título de Cidadão Honorário.

II - excepcionalmente e, no máximo, por três vezes por Legislatura, a Mesa Diretora poderá propor a concessão de uma das honrarias, para atender situação inusitada ou de destaque para a cidade, observadas as exigências previstas na legislação para a honraria proposta.

III - a instrução do Projeto de concessão de título honorífico deverá conter, obrigatoriamente, como condição de recebimento pela Mesa a anuência por escrito do homenageado.

IV - a proposição de concessão de honraria deverá estar acompanhada de justificativa escrita, com dados biográficos suficientes para que se evidencie o mérito do homenageado.

V - será público o processo de votação na deliberação sobre concessão de títulos de Cidadão Honorário e demais honrarias, sendo obrigatório o uso da palavra pelo autor da proposição, para justificar o mérito do homenageado.”

Art. 212. Aprovada a proposição, a Mesa providenciará a entrega da honraria, na sede do Poder Legislativo Municipal ou em outro local a ser designado, em Sessão Solene, determinando:

I - a expedição de convites individuais a autoridades civis, militares e eclesiásticas;

II - a organização do protocolo da Sessão Solene, tomando todas as providências que se fizerem necessárias.

§ 1º - poderá ser outorgado mais de 1 (um) título em uma mesma Sessão Solene;

§ 2º - após receber o Título o homenageado disporá de 10 (dez) minutos para o

agradecimento.

§ 3º - ausente o homenageado à Sessão Solene, o título ser-lhe-á entregue ao seu representante.

Art. 213. Os títulos, confeccionados em tamanho único, necessariamente, conterão:

I - o brasão do Município;

II - a legenda: "República Federativa do Brasil, Estado de Minas Gerais, Município de Cristina.";

III - os dizeres: "A Câmara Municipal de Cristina, atendendo ao que dispõe o Decreto Legislativo nº...., datado de... de ... de..., de autoria do Vereador..., confere ao (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a)... o Título de Cidadão (ã) Honorário (a) de Cristina, para o que mandaram expedir o presente diploma. Cristina,... de ... de....";

IV - assinaturas do autor do Título e do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Tratando-se de deficiente visual todo o exposto será na linguagem em braile.

Art. 214. Serão anexadas aos respectivos processos, cópias do "Currículo" do homenageado, sendo obrigatória sua leitura durante a discussão da matéria e por ocasião da Sessão Solene de outorga do Título.

Art. 215. As vias, logradouros e prédios públicos não poderão ser denominados com nomes de pessoas vivas, observados ainda o que dispõe a Lei Orgânica do Município e artigo 211 do Regimento Interno, no que couber.

CAPÍTULO IV Da Propositura de Iniciativa dos Cidadãos

Art. 216. Será assegurada tramitação especial e urgente às proposições de iniciativa popular.

Art. 217. Ressalvadas as competências privativas previstas na Lei Orgânica, o direito de iniciativa popular poderá ser exercido em qualquer matéria de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, incluindo:

I – matéria não regulada por lei;

II – matéria regulada por lei que se pretenda modificar ou revogar;

III – emendas à Lei Orgânica Municipal;

Art. 218. Considera-se exercida a iniciativa popular quanto:

I – o projeto de lei vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta; (alterado pela Resolução nº 06/2015, de 20 de outubro de 2015)

II – o projeto de emenda à Lei Orgânica vier subscrito por eleitores representando, pelo menos, cinco por cento do eleitorado municipal.

§ 1º - A subscrição dos eleitores será feita em listas organizadas por, pelo menos, uma entidade legalmente constituída, com sede nesta cidade, ou trinta cidadãos com domicílio eleitoral no Município, que se responsabilizarão pela idoneidade das subscrições.

§ 2º - As assinaturas ou impressões digitais dos eleitores, com número de inscrição, zona e seção eleitoral, serão apostas em formulários impressos, cada um contendo, em seu verso, o texto completo da propositura apresentada e a indicação das entidades ou cidadãos responsáveis.

Art. 219. Constatado o número legal de subscrições, a Secretaria encaminhará o projeto à Presidência, que providenciará sua leitura e seu encaminhamento às Comissões competentes para exarar parecer conjunto, dentro do prazo de quinze dias.

Art. 219-A. Fica assegurado aos cidadãos residentes no município de Cristina a iniciativa de apresentar anteprojeto de Lei, de Resolução ou de emenda à Lei Orgânica, subscrito por uma pessoa ou mais, a ser encaminhado para a Comissão de Constituição, Legislação e Redação. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 1º - A Comissão de Constituição, Legislação e Redação analisará se o anteprojeto atende aos requisitos legais, emitindo parecer pela sua apresentação ou não em plenário. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

§ 2º - Sendo favorável à apresentação em Plenário, a Comissão transformará a matéria em Projeto que deverá ser subscrito pelos membros que votaram a favor. (incluído pela Resolução nº 07/2015, de 05 de outubro de 2015)

Art. 220. Para defesa oral da propositura que deverá ser feita, por, no máximo, dois representantes das entidades ou dos cidadãos, a Comissão de Constituição, Legislação e Redação convocará audiência pública, observado o art. 62, podendo também os representantes usar a Tribuna Popular, nos termos e condições dos artigos 110 e 111 deste Regimento.

Art. 221. Do resultado da deliberação em Plenário será dado conhecimento às entidades ou aos cidadãos responsáveis pela propositura.

TÍTULO IX Da Polícia Interna

“Art. 222. O policiamento da sede da Câmara e de suas dependências compete, privativamente, à Mesa, sob a direção do Presidente, sem intervenção de qualquer autoridade.

§ 1º - O policiamento poderá ser feito por investigadores da polícia ou membros da Polícia Militar, postos à disposição da Câmara.

§ 2º - Não poderão ficar no plenário da Câmara quaisquer pessoas que não tenham sido especialmente convidadas.

§ 3º - Somente os vereadores e servidores designados pelo Presidente, poderão permanecer na parte do recinto do Plenário que lhes é destinada.

§ 4º - Fica garantido a toda e qualquer pessoa o direito de acompanhar as reuniões, exceto as secretas.”

Art. 223. Qualquer cidadão pode assistir às reuniões públicas, desde que se apresente decentemente vestido, guarde silêncio, sem dar sinal de aplauso ou reprovação, sendo compelido a sair imediatamente do recinto, caso perturbe os trabalhos e não atenda à advertência do Presidente.

§ 1º - Pela infração ao disposto no presente artigo, deverá o Presidente determinar ao corpo de policiamento a retirada do infrator ou infratores do edifício da Câmara.

§ 2º - Não sendo suficiente as medidas previstas no parágrafo anterior, poderá o Presidente suspender ou encerrar a sessão.

Art. 224. É proibido o porte de armas no recinto da Câmara Municipal a qualquer cidadão, inclusive Vereador.

§ 1º - Cabe à Mesa fazer cumprir a disposição deste artigo, mandando desarmar e prender quem transgredir esta determinação.

§ 2º - A verificação do fato, relativamente ao Vereador, implica em falta de decoro parlamentar.

Art. 225. É vedado ao Vereador usar expressões ofensivas e desrespeitosas ou, de qualquer modo, perturbar a ordem dos trabalhos, sob a pena de ser advertido pelo Presidente.

§ 1º - Não será permitida a leitura de qualquer moção, representação, carta ou requerimento que estejam redigidos em termos ofensivos a qualquer membro da Câmara ou a terceiros.

§ 2º - Se o Vereador não atender à advertência do Presidente, este poderá cassar-lhe a palavra e, se for necessário, até suspender a reunião, ficando o mesmo sujeito a processo e penalidades previstas neste Regimento.

Art. 226. O vereador, incurso nas hipóteses sujeitas ao impedimento temporário do exercício do mandato, a Mesa, recebida a representação, levá-lo-á a julgamento do Plenário, o qual deliberará a respeito, em reunião secreta, convocada nos termos deste

Regimento.

§ 1º - Se, durante a reunião, o infrator da ordem for o Presidente, será lícito a qualquer Vereador ler o artigo do Regimento a aplicar-se e indicar a disposição infringida.

§ 2º - Se, por sua vez, o Presidente não atender à observação, pedirá o Vereador que seja votada, sem debate, a suspensão da reunião, e, sendo-lhe favorável a maioria ficará a mesma automaticamente suspensa.

TÍTULO X Disposições Finais

Art. 227. Aprovado o requerimento de convocação dos Secretários Municipais ou titular de quaisquer outros órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, os Vereadores, dentro de setenta e duas horas, deverão encaminhar à Mesa da Câmara os quesitos sobre os quais pretendem esclarecimentos.

Art. 228. A correspondência da Câmara, dirigida aos Poderes do Estado ou da União, é assinada pelo Presidente, que se corresponderá com o Prefeito e outras autoridades por meios de ofícios.

Art. 229. As ordens do Presidente, relativamente ao funcionamento dos serviços da Câmara, serão expedidas através de Portarias.

Art. 230. O Regimento Interno só poderá ser modificado ou reformado por projeto de resolução, se aprovado pela maioria absoluta da Câmara, em dois turnos de votação.

Art. 231. Distribuídas as cópias, o projeto ficará na Secretaria durante sete dias para receber emendas e, findo o prazo, será encaminhado à Comissão Especial designada para seu estudo e parecer, no prazo de quinze dias.

Art. 232. A Mesa, ao fim da legislatura, determinará a consolidação das modificações que tenham sido feitas no Regimento, mandando tirar nova cópia, durante o interregno das reuniões.

Art. 233. A Mesa providenciará, no início de cada exercício legislativo, uma edição completa de todas as leis, decretos legislativos e resoluções publicadas no ano anterior.

Parágrafo único. Não serão fornecidas aos Vereadores cópias de quaisquer documentos estranhos aos serviços ou processos da Câmara, salvo determinação em contrário da mesa, exarada em requerimento escrito.

Art. 234. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pela Mesa, podendo ser adotado, como fonte subsidiária de interpretação, os regimentos internos da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, bem como os princípios gerais de Direito e as praxes parlamentares.

Art. 235 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, não aplicando as suas

disposições as proposições que estejam em tramitação.

Art. 236 – revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 02/2007, de 04 de Abril de 2007 e suas alterações.

Mandamos, portanto, a todos que devam conhece-la e executá-la, que a cumpra e faça cumprir em sua totalidade.

Cristina, 05 de maio de 2023.

José Victor dos Reis Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Cristina – MG

Job Dias Fernandes Filho

Vice Presidente da Câmara Municipal de Cristina – MG

Ademilson Soares Pinto

Secretário da Câmara Municipal de Cristina - MG